



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO  
JURÍDICO NA NOVA CONCEPÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS**

Salvador  
2018

**MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO  
JURÍDICO NA NOVA CONCEPÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho.

Salvador  
2018

**MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

**FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO  
JURÍDICO NA NOVA CONCEPÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho - Orientador \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Universidade Federal da Bahia.

Iran Furtado de Souza Filho - Examinador \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Universidade Federal da Bahia.

Felipe Jacques Silva - Examinador \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Universidade Federal da Bahia.

A

Joana Vieira dos Santos, minha querida mãe, pelo apoio incondicional e por sempre ter acreditado que esse momento chegaria.

Arlece Francisco de Oliveira, querido pai, que Deus o tenha, você sempre será minha fonte de inspiração.

## **AGRADECIMENTOS**

Com muita felicidade chego ao fim desta trajetória.

Reconheço que nada disso seria possível se eu não estivesse rodeado de muito amor, carinho e solidariedade.

Por isso, antes de tudo, agradeço a Deus pela sua eterna benevolência.

Agradeço a minha família, especialmente a minha mãe e meu pai (in memoriam) por acreditarem no meu sonho; as minhas avós, por todo conforto que me dispensaram durante todo este percurso; a Carol, meu amor, além dos tios e tias, primos e primas.

Sou grato aos meus amigos, vocês também foram decisivos para que esse momento se tornasse realidade, especialmente Amanda Fiuza, Gabriel Nakamura, Gabi Rosário, Lane Borges e Marina Cunha, verdadeiros irmãos que a vida me deu.

Registro também meus agradecimentos aos ambientes que me acolheram de coração, especialmente a SEAGRI, Rusch Advogados e PMLF, nas pessoas de Fernando Campos, Erica Rusch e Taís Lima.

Não poderia deixar de lembrar do meu querido orientador, Professor Rodolfo Pamplona, bem como aos demais membros da banca examinadora, Iran Furtado e Felipe Jacques. Muito obrigado por todos os ensinamentos.

Tenho certeza que ainda virão muitos momentos felizes pela frente.

Por isso, sigamos juntos adiante!

*Qual é o fim do amor?  
O casamento? A monotonia?  
O divórcio? Ou a ironia?*

*Qual é o fim do amor?  
Eu não sei...  
pois o fim do amor é amar...*

Rodolfo Pamplona Filho – O fim  
do amor (2010)

## RESUMO

O presente trabalho cumpre a instigante tarefa de investigar um modelo de arranjo familiar bastante peculiar. As famílias simultâneas ou uniões estáveis paralelas, verdadeiro fenômeno social, começa a aflorar na dinâmica das relações de afeto, apesar de não regulada por qualquer disposição legal.

Diante da investigação histórica, até a compreensão mais atual das concepções de família, nota-se que valores antes absolutos, como sacralidade e monogamia das relações afetivas, começam a deixar espaço para um novo objetivo da família, qual seja a satisfação afetiva.

Com isso, através da pesquisa documental e bibliográfica, além de apurada análise de decisões judiciais, busca esse trabalho justificar a possibilidade jurídica do reconhecimento desta família plural. Além da reflexão baseada nos princípios constitucionais atinentes ao direito de família, cumpre advertir aos operadores do direito, principalmente os julgadores, quanto à necessidade de adequar a aplicação da lei às realidades do caso concreto, de sorte que o direito não mais esteja aquém das mudanças experimentadas pela realidade social, variações estas que devem ser amparadas sempre que não estejam incompatíveis com a dignidade humana e demais valores fundamentais protegidos pela ordem constitucional.

Palavras-Chave: Famílias Simultâneas; Uniões Estáveis paralelas; Monogamia; Novas Concepções de Família.

## **ABSTRACT**

This work serves the thought-provoking function of investigating the rather peculiar family arrangement model. Simultaneous families or parallel stable unions, a true social phenomenon, begins to emerge in the dynamics of affective relationships, although not regulated by any legal provision. Faced with historical investigation, until the most current understanding of the conceptions of family, it is verified that values that before were absolute, such as the sacredness and monogamy of family rules, begin to give room for a new family purpose, the affective function. With this, through documentary and bibliographical research, besides an accurate analysis of judicial decisions, this work seeks to justify the juridical possibility of the recognition of this plural family. In addition to the reflection based on the constitutional principles of family law, we warn that jurists, especially the judges, on the need to adapt the application of the law to the realities of concrete cases, so that the law no longer falls short of the changes experienced by reality. These variations must be protected whenever they are not incompatible with human dignity and other fundamental values protected by the constitutional order.

**Keywords:** Simultaneous Families; Stable parallel unions; Monogamy; New Family Conceptions.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIAS</b>	<b>12</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	12
2.2 A FAMÍLIA ENTRE OS PRIMÓRDIOS	13
2.3 A FAMÍLIA ROMANA	18
<b>2.3.1 A autoridade do “pater famílias”</b>	<b>21</b>
<b>2.3.2 As modalidades de casamento e a autonomia da mulher na família romana</b>	<b>22</b>
2.4 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA	24
<b>2.4.1 A Igreja Católica como centro do poder normativo e o direito canônico</b>	<b>27</b>
<b>2.4.2 A imposição da monogamia como instrumento de controle social</b>	<b>30</b>
2.5 A FAMÍLIA MODERNA E PÓS-MODERNA	32
<b>3. OS PRINCÍPIOS DA NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIAS</b>	<b>36</b>
3.1 DA DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIOS	36
3.2 O DIREITO DE FAMÍLIA EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL	37
3.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	40
3.4 O PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS FAMÍLIAS	43
3.5 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA	45
3.6 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	47
3.7 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO	50
3.8 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA	52
<b>4. COMPREENSÃO CONCEITUAL DO INSTITUTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA</b>	<b>54</b>
4.1 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	54
4.2 A DISTINÇÃO ENTRE AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E OUTROS ARRANJOS FAMILIARES PLURAIS	56
<b>4.2.1 O casamento e a “tradicional” união estável</b>	<b>56</b>
<b>4.2.2 A família monoparental e anaparental</b>	<b>58</b>
<b>4.2.3 A família mosaico ou pluriparental</b>	<b>60</b>
<b>4.2.4 A família poliafetiva</b>	<b>62</b>
4.3 AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	65

<b>4.3.1 A publicidade</b>	<b>65</b>
<b>4.3.2 A continuidade</b>	<b>67</b>
<b>4.3.3 A estabilidade</b>	<b>68</b>
<b>4.3.4 O animus de constituir família</b>	<b>69</b>
<b>4.4 A FIDELIDADE E A LEALDADE: CONDIÇÕES DE EXISTÊNCIA OU VALORES NORTEADORES DAS RELAÇÕES AFETIVAS?</b>	<b>71</b>
<b>5. A VISÃO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b>	<b>75</b>
<b>5.1 OS TRIBUNAIS ESTADUAIS</b>	<b>76</b>
<b>5.1.1 Análise de decisões judiciais que negam o reconhecimento das famílias simultâneas</b>	<b>76</b>
<b>5.1.2 Análise de decisões judiciais que admitem a possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas</b>	<b>81</b>
<b>5.2 OS TRIBUNAIS SUPERIORES</b>	<b>86</b>
<b>5.2.1 O Superior Tribunal de Justiça</b>	<b>86</b>
<b>5.2.2 O Supremo Tribunal Federal</b>	<b>89</b>
<b>6. CONCLUSÃO</b>	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>96</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A compreensão do instituto da família variou ao longo da história. Em verdade, cada momento histórico tem sua própria definição e estruturação da família.

O que não há de se negar, é bem verdade, é que em todos os momentos históricos, até àqueles mais remotos, a família teve sua importância. Seja na instituição dos impedimentos matrimoniais ou na tentativa de estabelecimento da transmissibilidade da propriedade e até na busca dos interesses meramente afetivos, a família sempre constituiu um espaço de satisfação humana.

Por isso, tendo em vista que os interesses predominantes nas relações sociais variaram no tempo, faz-se necessário contextualizar a família nos principais momentos históricos, o que se fará no capítulo 2 do presente trabalho.

Realizar-se-á, então, a análise da família entre os primórdios, perpassando a antiguidade, bem como a idade média com suas altas e baixas, chegando-se até a modernidade.

Com o advento de uma sociedade estruturada sob um Estado de Direito, além do advento da Carta Constitucional, veículo de proteção dos direitos e garantias fundamentais, a família também passou a constituir objeto de proteção estatal, seja na forma horizontal (relação entre particulares) ou vertical (relação entre o estado e o particular).

Concebido um novo olhar sobre a família, com instituição de principiologia própria, torna-se mister analisar a gama de princípios que ressignificam a família. É o que se pretende no capítulo 3 do presente trabalho.

Fixada a nova compreensão de família, com amparo na Constituição, doutrina, jurisprudência e realidade social, passa-se à análise de um modo peculiar de instituição dos lares. Tem-se como principal objeto de investigação as famílias simultâneas ou uniões estáveis paralelas, possível núcleo familiar ainda bastante controverso no debate legislativo, judicial e doutrinário. Trata-se da temática enfrentada no capítulo 4 da presente investigação.

Sem se esquivar das críticas necessárias, tem-se por necessário ainda investigar a posição dos Tribunais sobre a matéria, o que se faz no capítulo 5. O debate doutrinário, é bem verdade, é enfrentado durante todo o trabalho. Quanto aos Tribunais, apesar de certo impasse, não se furtou o presente trabalho de analisar posições favoráveis e contrárias ao reconhecimento das famílias simultâneas.

Toda esse enumerado de questões, bastante controvertidas, serão analisadas durante essa instigante investigação.

Siga-se, então, adiante.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIAS

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito de família se constitui como um ramo do direito privado marcado por diversas mudanças de compreensão ao longo da história<sup>1</sup>, mesmo que a influência de concepções morais na sua construção tente barrar os avanços conceituais e normativos.

Nos últimos séculos, não há que se negar, ocorreram relevantes mudanças, para muitos<sup>2</sup> consideradas como avanços na concepção de família, que possibilitaram novas compreensões deste instituto basilar na construção da sociedade e das relações sociais.

Inicialmente, cumpre mencionar que a própria definição de família passou por reformulações, já que sua conceituação começa a deixar de ser uma para apresentar uma pluralidade de possibilidades, no que estará baseado o desenrolar deste trabalho.

A incidência de novos princípios norteadores da relação entre o Estado e a família, a laicização do Estado, a quebra de paradigmas morais, dentre outras questões, vêm possibilitando avanços na compreensão da família, verdadeiro núcleo formador da personalidade, educação e padrão comportamental dos indivíduos.

O desprendimento de tradições milenares, com a abertura para a aceitação de novas possibilidades, permitiu inovações em nossa Carta Constitucional, bem como nas legislações federais, o que denota o fato de que o direito, no âmbito da família, se modifica sempre mais tardiamente do que a dinâmica social, o que não retira, é bem verdade, a legitimidade das novas formas de compreensão do mundo. Demanda-se, contudo, uma cotidiana reanálise das normas jurídicas que regulam a sociedade.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido destaca Silvo dos Santos Venosa: “Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos” (VENOSA, Silvo dos Santos. 2003, p.17).

<sup>2</sup> Grande parte da Doutrina civilista contemporânea indica que a nova concepção de família avançou em relação às compreensões mais remotas. É o que podemos depreender das lições de Silvo Venosa (2003), Gagliano e Pamplona Filho (2014) e Cláudia Mara Viegas, (2017), por exemplo.

Por isso, serão analisadas as variações históricas na compreensão da família, seja do ponto de vista de sua estrutura e variabilidade, bem como em relação ao papel de seus integrantes na formação e manutenção deste núcleo de formação da vida e personalidade dos sujeitos sociais.

Nesse sentido é que se faz relevante partir do núcleo familiar mais remoto, até a compreensão mais atual de família, definindo distinções e pontos de encontro possíveis, para então se cogitar uma nova compreensão das famílias em todas as suas formas.

## 2.2 A FAMÍLIA ENTRE OS PRIMÓRDIOS

A família, base da sociedade, tem suas primeiras formas de incidência antes mesmo das concepções de Estado e do Direito como reguladores das relações sociais. Evidentemente que não há como traçar com precisão o surgimento da família, nem como indicar sem sombra de dúvidas qual seria sua forma de organização, fato que não nos impossibilita, no entanto, de construir uma linha racional de estruturação dos núcleos familiares mais remotos.

As lições de Cristiano Chaves de Farias (2015) indicam que não há dúvidas quanto ao fato de que entre os agrupamentos humanos a família precede todos os demais grupos, e na condição de um fenômeno biológico, deve ser compreendido em várias perspectivas.

Quanto a sua anterioridade em relação às demais formas de organização dos sujeitos, não existem grandes dúvidas, havendo predominância do entendimento de que a família precede qualquer outro tipo de organização humana. Porém, grande é a celeuma quanto à forma de organização e estrutura da família primitiva, como se verá.

Alguns autores<sup>3</sup>, ao enfrentar a questão, indagam uma possível era de promiscuidade entre os indivíduos, não havendo hierarquia ou qualquer grau de

---

<sup>3</sup> A autora Cláudia Mara Viegas, ao discutir o Poliamor em sua tese de Doutorado pela PUC-MG, defende a tese da “era da promiscuidade”, fundamentando o referido entendimento em diversos autores, como por exemplo Pontes de Miranda e Engels (VIEGAS, 2017).

exclusividade dos sujeitos entre si. Seriam os seres humanos, na ocasião, totalmente subordinados aos ditames da natureza.

Nesse sentido, Cláudia Mara Viegas encampa a teoria do estado de promiscuidade nas relações entre os indivíduos primórdios, fundado a partir “de uma atração natural entre os sexos” (VIEGAS, 2017, p.18). Aqui, a despeito de entendimentos contrários<sup>4</sup>, como se verá a seguir, estaria a origem da família.

Em sentido oposto, Rodrigo da Cunha Pereira alega que poderia até se considerar a existência de uma maior liberdade entre os sujeitos, mas não necessariamente um estado de promiscuidade (PEREIRA, 2003). Ou seja, a conformação dos grupos familiares poderia não se identificar aos ditames da exclusividade, impedimentos decorrentes do parentesco, vínculo por consanguinidade ou outros valores modernos, no entanto, existia sim algum grau de vinculação, hierarquia e identificação entre os sujeitos, para o autor.

A discussão em torno da existência ou não do estado de promiscuidade tem relevância para a percepção sobre a existência ou não do vínculo familiar, com o estabelecimento de limitações afetivas ou sexuais, por exemplo. Há que se falar ainda na própria compreensão em torno da exclusividade decorrente da monogamia, que muito será explorada ao longo deste trabalho.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2006), por exemplo, os tabus, impedimentos e noções de exclusividade das relações são inerentes ao próprio ser humano, razão pela qual se torna descabidas as argumentações que indicam a existência de promiscuidade entre os primórdios. Ou seja, para o jurista, o padrão de exclusividade das relações é uma consequência instintiva do ser humano, e por isso, pertence ao seu estado de natureza.

Observando-se apuradamente cada explicação, este trabalho se alinha ao pensamento de que entre os primórdios não existiam limitações morais, razão pela qual pairava sobre todos o estado da promiscuidade. O homem tinha a total liberdade para agir no interesse de sua satisfação, sem a incidência de qualquer limitação moral, quiçá normativa.

---

<sup>4</sup> Contrariamente à linha da tese de uma “era da promiscuidade”, temos os expoentes Caio Mário da Silva Pereira (2006) e Rodrigo da Cunha Pereira (2003).

A despeito do referido entendimento encampado por Caio Mário da Silva Pereira, este trabalho não compactua com o pensamento do autor, isso porque acredita-se na exclusividade e nos tabus como instrumentos de controle social, tanto dos sujeitos quanto da propriedade em seu sentido mais amplo, o que será discutido em momento oportuno.

Considerando que o homem é a maior expressão do seu tempo, e levando em consideração o transcorrer deste, a espécie humana passa por fases de descobertas, ainda que bem rudimentares. Seja nas noções básicas de agricultura ou na descoberta da caça, o instinto de sobrevivência condicionou os indivíduos a delimitarem os comportamentos uns dos outros. Nesse ponto, considerando o avanço em sua racionalidade, o homem começa a perceber os efeitos de suas ações.

Se antes, a promiscuidade instintiva do homem o fazia se relacionar sexualmente com qualquer pessoa, em certo momento ele começa a perceber que a prole decorrente de algumas relações sexuais culminaram em descendentes com deformidades corporais, o que em algum momento se tornou objeto de reflexão até que se chegasse em alguma solução para o problema das doenças genéticas decorrentes do incesto.

A partir daí, há indícios do surgimento da família consanguínea, primeira expressão das noções de parentesco e dos impedimentos de determinadas relações afetivas - entre ascendentes e descendentes, por exemplo. Nesse sentido é o que nos trazem as lições de Engels ao indicar a família consanguínea como principal característica de classificação dos grupos, inclusive por gerações, onde se excluía do regime conjugal apenas os ascendentes e descendentes, ou seja, os pais e filhos. Já os irmãos e irmãs, bem como os primos e primas, inicialmente casavam-se entre si (ENGELS, 1984).

Não há de se negar que o estabelecimento de impedimentos às relações afetivas, foi um padrão social convencionado que se perdurou no tempo, alcançando sua incidência até os dias atuais, na forma da legislação federal que regula o tema. Nesse sentido é o que dispõe os arts. 1.021 e 1.022 da lei nº10.406 de 2002, denominado Código Civil Brasileiro<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;



Tendo em vista a necessidade de preservação da integridade e saúde dos sujeitos, é bem verdade que tratou-se de uma convenção acertada, com vistas a garantir nada mais do que a prevenção quanto às consequências genéticas decorrente das relações sexuais entre parentes consanguíneos.

Secundariamente, há também a preservação de confusões patrimoniais decorrentes da sucessão, matéria também relevante, mas incomparavelmente menos essencial do que a garantia de proteção e preservação contra mutações genéticas comprometedoras à saúde dos sujeitos.

Mais adiante, com o domínio da natureza, associado a criação e acúmulo de riquezas, seja através da instituição da propriedade privada ou da criação de gado o homem começa a figurar como protagonista dentro da relação familiar (VIEGAS, 2017).

Nesse ponto, há o primeiro indício do surgimento do que viria a se intitular como monogamia, traço da exclusividade afetiva, que atingia ou alcançava principalmente a mulher, “pois esta já passara a figurar na relação afetiva como instrumento de prazer e procriação”, por decorrência do “homem ter utilizado do seu poder para suprimir a mulher” (VIEGAS, 2017, p.21).

Por isso, não há como acompanhar o discurso de que a monogamia é uma disposição natural do indivíduo, mas sim uma imposição convencional que surge a partir do interesse do homem em preservar seu patrimônio. Nesse sentido, assevera VIEGAS:

Contudo, a monogamia não sobreveio do amor e vontade do homem e a mulher, mas sim da submissão de um sexo ao outro, estimulando-se, assim, um conflito entre os sexos, até então desconhecido. O predomínio do homem teve por finalidade precípua a paternidade inquestionável, fazendo de seu filho herdeiro certo, circunstância que o deixava satisfeito com a instituição do patriarcalismo. Por outro lado, há a situação da mulher, que, no estágio primórdio, relacionava-se em grupos, e por ora estava oprimida pela

---

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

imposição da monogamia, acoplada da infidelidade conjugal masculina. (VIEGAS, 2017, p.22)

Nesse momento, a mulher começa a perder seu grau de autonomia, já que agora ela está condicionada a restrições afetivas. Cumpre mencionar que nem sempre tivemos uma sociedade marcada pela desigualdade entre sexos. É o que se observa deste período, denominado “era da família primitiva”. Sobre o surgimento e consolidação da desigualdade entre homem e mulher registra Engels:

A supremacia efetiva do homem na casa tinha posto por terra os últimos obstáculos que se opunham ao seu poder absoluto. Esse poder absoluto foi consolidado e eternizado pela queda do direito materno, pela introdução do direito paterno e a passagem gradual do matrimônio sindiásmico à monogamia. Mas isso abriu também uma brecha na antiga ordem gentílica: a família individual tornou-se uma potência e levantou-se ameaçadoramente frente à gens. (ENGELS, 1984, p.51).

Há quem possa dizer, por exemplo, que tratou-se de uma imposição à família como um todo, ou seja, tanto para o homem quanto para a mulher, o que não nos parece crível, tendo em vista, inclusive, que até os dias de hoje, com a monogamia enquanto padrão de comportamento, tem-se que uma eventual abertura feminina para novas relações é inconcebível, enquanto a “traição” masculina é tolerada, e para alguns, marcada pelo traço da normalidade, considerando-se, obviamente, o padrão médio de reflexão em torno desta problemática.

Sem prejuízo destas primeiras considerações sobre o surgimento da monogamia, a mesma será analisada com mais afinco em momento próprio ao longo deste trabalho.

Ademais, outro traço marcante desse período histórico pensado como o início das famílias, consiste na pouca probabilidade de valorização do afeto nas possíveis famílias em grupo que vieram a se constituir. Se o principal objetivo entre os primitivos era a satisfação sexual, sem delimitação ou fixação dos sujeitos da relação, não há que se falar em afetividade, diga-se de passagem, principal elo norteador da família pós-moderna, como se verá.

Nesse sentido é o que dispõe VIEGAS:

Conquanto não haja consenso em torno dos acontecimentos no período primitivo, demonstrou-se que os primeiros grupos sociais eram baseados no instinto sexual, sem levar em conta o tempo de união, a monogamia ou poligamia, a poliandria ou a poliginia. De toda sorte, restou evidente que a família primitiva emerge como a primeira forma de organização social de que

se tem notícia, sem qualquer valorização do elemento fundamental hoje existente: a afetividade (VIEGAS, 2017, p.27).

Concluiu-se, deste modo, que a família primitiva era permeada por ausência de hierarquia entre sujeitos, com relações abertas e sem os traços da exclusividade decorrente da monogamia - que viria a ser imposta em momento mais futuro - bem como na dinâmica da promiscuidade, ou seja, todos os sujeitos mantinham relações sexuais uns com os outros, pois o prazer instintivo estava além de qualquer outra limitação moral ou normativa, que sequer existiam remotamente.

### 2.3 A FAMÍLIA ROMANA

As tradições romanas, é bem verdade, constituíram vasto suporte cultural em nossas produções normativas, existindo ainda hoje, inclusive, traços daquela cultura em nosso direito. Por isso, é indispensável ao estudo de evolução da família perceber como se constituiu a dinâmica social romana, base cultural bastante remota de nosso povo.

Inicialmente, cumpre mencionar que a sociedade romana era dividida em classes - patrícios, clientes, plebeus e escravos - desde aquelas qualificadas com prestígio social, até aquelas que sequer exerciam direitos de cidadania.

Algumas variantes determinavam a qual classe os sujeitos pertenciam, desde o nascimento, até as condições financeiras ou o domicílio (ROLIM, 2000).

Os patrícios, clientes, plebeus e escravos não se confundiam. Os patrícios, indicados na história como os fundadores de Roma, tinham suas famílias fechadas e indivisíveis. Suas famílias estavam vinculadas a figura do “pater famílias”, sujeito hierarquicamente superior, objeto de análise mais adiante. Apenas os patrícios eram considerados detentores de direitos, pois detinham o exclusivo status de cidadãos romanos.

Diversamente, os clientes, plebeus e escravos consistiam em castas sociais menos prestigiadas em Roma.

Os clientes eram estrangeiros que viviam sob a proteção dos patrícios, que não se confundiam com estes, mas eram considerados como “sendo membros de suas famílias” (ROLIM, 2000, p. 37).

Já os plebeus eram comerciantes que vinham de outras regiões e fixavam residência em Roma. Do mesmo modo que os clientes, não eram considerados cidadãos romanos (ROLIM, 2000).

Os escravos, grupo com menor prestígio social, nem status de pessoa detinham. É o que registra Rolim:

“não gozavam de qualquer espécie de direito. Eram comprados e vendidos como simples mercadorias e seus proprietários (*dominus*) podiam abandoná-los, fustigá-los e mesmo matá-los, pois tinham sobre eles o poder de vida e morte” (ROLIM, 2000, p. 38).

Traçado os aspectos de organização da dinâmica entre os grupos sociais divididos por casta, é imperioso discutir como se estruturava de modo geral a família romana.

De início, é bom que se saiba que em Roma, àquela época, a palavra família expressava mais que um significado. Por exemplo, a família poderia designar exclusivamente o chefe de uma organização familiar, um grupo de pessoas submetidas ao poder deste, o patrimônio do grupo ou até determinados bens de um patrício (MARKY, 1995).

É de maior interesse, nesse momento, a definição da família como grupo de indivíduos vinculados ao chefe do núcleo familiar, qual seja o *pater familias*.

A vinculação dos sujeitos que constituíam uma família, tradicionalmente se dava pela submissão destes a figura do *pater familias*. Era o que se chamava de parentesco jurídico definido pela *adgnatio*, com transmissão por linha paterna (MARKY, 1995).

Diversamente, a família poderia ter seu elo estabelecido pelo parentesco por consanguinidade, conhecido à época como *cognatio*. Aqui, o vínculo familiar tinha sua confirmação através da linha materna (MARKY, 1995). Trata-se de um vínculo familiar definido bem mais remotamente, como se viu da própria instituição dos impedimentos sexuais estabelecidos com o avançar da racionalidade dos primórdios.

Havia, como mencionado, a definição de parentesco pelas duas vias de reconhecimento. Traçado um verdadeiro embate entre as formas de definição do parentesco, prevaleceu a *cognatio*, como assevera Thomas Marky:

Na evolução do direito romano, desde os tempos arcaicos até a época do direito pós-clássico, pode-se notar a luta entre os dois princípios, o da agnação e o da cognação, verificando-se a prevalência cada vez mais

acentuado do princípio do parentesco consanguíneo que, ao final, suplantou totalmente o da agnação (MARKY, 1995, p.154).

Veja-se que esse embate entre as formas de reconhecimento do parentesco que se consolidou àquela época alcançou, inclusive, os tempos atuais, tendo em vista que ainda hoje temos o parentesco reconhecido através da consanguinidade. Veja-se o que dispõe o Código Civil Brasileiro<sup>6</sup>:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Evidentemente, o parentesco não decorre mais apenas do vínculo de consanguinidade. Porém, ainda se trata do vínculo mais comum de formação do parentesco, sem sombra de dúvidas.

Outra semelhança idêntica consiste no parentesco firmado através da afinidade. Em Roma, como hoje, “O liame de parentesco existente entre um cônjuge e os parentes do outro chamava-se de afinidade (...)” (MARKY, 1995, p.154).

Sobre o atual vínculo de parentesco por afinidade, assim dispõe o Código Civil (grifos nossos):

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

**§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.**

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

O que se percebe até aqui é que apesar de não haver uma identificação plena da família romana com os arranjos familiares atuais, não restam dúvidas de que o grande berço cultural da normatização das famílias está nos modos e costumes do povo romano.

Traçadas as características gerais da organização social do povo romano e sua estrutura básica familiar, buscar-se-á adiante uma análise da figura do pater famílias, figura central dos núcleos familiares romanos, bem como das modalidades de casamento e autonomia da mulher, a fim de contextualizar em um plano comparativo

---

<sup>6</sup> Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

o quanto a sociedade romana nos influenciou na formação e definição das estruturas e conceitos de família.

### 2.3.1 A autoridade do “*pater familias*”

O *paterfamilias*, sem sombra de dúvidas, no âmbito das discussões sobre o direito de família, é a figura mais emblemática do direito romano. Isso porque o pater era a figura central dentro dos núcleos familiares, de sorte que se verificava uma “total, completa e duradoura sujeição” (MARKY, 1995, p.155) dos seus descendentes, que decorria da autoridade incontestada que lhe era atribuída.

Para exemplificar tamanho poder de fato, vale dizer que o *paterfamilias*, dentre os mais variadas prerrogativas, poderia “matar o filho recém-nascido, expondo-o (abandono)”, e ainda, “a venda do filho também era possível” (MARKY, 1995, p.155), por mera liberalidade, pois ele era o senhor de sua casa, da sua esposa e de seus descendentes.

Além disso, somente o *pater* adquiria bens, exercendo a *dominica potestas* (poder sobre o patrimônio familiar), juntamente com o poder sobre a pessoa dos filhos, e ainda, também sobre a mulher (PEREIRA, 2017).

Com o decorrer do tempo e o alcance de maior reflexão sobre os incontestados poderes do *paterfamilias*, os imperadores romanos começaram a suprimir os poderes do pater.

A possibilidade do pater matar o recém nascido, por exemplo, foi abolido através de uma constituição elaborada por Valentino I e Valêncio (MARKY, 1995).

Originariamente, também, poderia o pater casar seus filhos, mesmo que sem seu consentimento, além de poder desfazer matrimônios de indivíduos sujeitos a sua autoridade. Esse poder ilimitado também sofreu restrições, quando o imperador Antônio Pio extinguiu essa faculdade (MARKY, 1995).

Como se vê, originariamente o pater detinha poderes ilimitados, que com o passar do tempo começaram a ser suprimidos. Evidentemente que em um plano comparativo, é bem verdade, a figura do *paterfamilias* foi perdendo sua força incontestada.

Não há de se negar, contudo, uma grande influência dessa dinâmica familiar na história do direito de família, que ao longo do tempo se desenrola fundada no discrepante tratamento entre os sujeitos componentes da família.

Veja-se que como bem exposto em capítulo anterior, na origem de formação da família não existia hierarquia entre os sujeitos. Com a aquisição de riquezas e concentração de poder, o homem assume o posto de figura central na família, ocorrendo no direito romano a consolidação do poder masculino e sua perpetuação ao longo do tempo com a figura do *pater*. É o que se verá, inclusive, durante toda a história em torno das concepções de família.

Traçadas as características gerais sobre a figura do *paterfamilias*, faz-se necessário também registrar a importância do casamento romano e suas modalidades. Vale lembrar que conforme se dá com os traços do *pater*, não há que se confundir o casamento romano, a seguir analisado, com as atuais normas que regem o matrimônio. No entanto, é latente o quanto os romanistas nos influenciaram, de sorte que encontramos diversos pontos de identidade dos institutos, o que legitima a relevância da reflexão em torno dos temas.

A definição, as modalidades de casamento, a autonomia pessoal e patrimonial dos sujeitos da relação, bem como sua extinção, é o que se verá a seguir.

### **2.3.2 As modalidades de casamento e a autonomia da mulher na família romana**

O casamento romano, como há de se notar, tem muitas semelhanças com a tradicional ideia de casamento nos tempos atuais.

Segundo (MARKY, 1995, p.159): “A união duradoura entre marido e mulher, como base do grupo familiar (*nuptiae, matrimonium*), é a ideia fundamental no direito romano”.

Nesse ponto, embora pareça existir total identidade de definição, cumpre registrar que enquanto tem-se hoje o casamento como uma relação jurídica, no direito romano o casamento não passava de mero fato social (MARKY, 1995).

Além disso, enquanto a família romana era norteadada pelo pátrio poder de forma autocrática, a família contemporânea não é hierarquizada, pois tem como fundamento uma relação democrática entre os seus integrantes (PEREIRA, 2017).

Na relação que se constituía entre homem e mulher, e apenas nesse caso se considerava o matrimônio, o homem, por força da Lei das XII Tábuas, passava a ter “a *manus* (poder) sobre a mulher com quem convivesse em matrimônio por mais de um ano” (MARKY, 1995, p.160).

Ocorre que, havia duas modalidades de casamento, a saber: O casamento *cum manu* e o casamento *sine manu*.

No casamento *cun manu*, a mulher ficava em um maior grau de sujeição ao marido, não tendo autonomia pessoal ou patrimonial. O marido, no caso, detinha total poder sobre a sua esposa, desde a imposição de costumes e crenças, até a declaração de repúdio em desfavor da sua mulher.

Já o casamento *sine manu*, criado em momento posterior, em sentido oposto, coloca a mulher em pé de igualdade em relação à figura masculina, podendo a mulher, inclusive, repudiar seu marido. Aqui, vale ressaltar, a mulher ganha autonomia pessoal e patrimonial, não estando mais em estado de sujeição em relação ao seu marido.

Traçadas as linhas gerais do casamento romano, há que se mencionar, por sua relevância, o surgimento em Roma da  *affectio maritalis* e o  *honor matrimonii*, característica totalmente desconhecida na compreensão da família entre os primórdios, já analisada em momento anterior.

Para a doutrina, inclusive, trata-se de elementos constitutivos do matrimônio romano, a saber:

“A regra romana  *consensus iact nuptias* (D. 35.1.15) deve entender-se como um acordo contínuo entre os cônjuges para viverem em comum, com a finalidade de realizar uma união duradoura entre eles. Exigiam-se, naturalmente, além desse acordo, também fatos positivos de convivência. Assim é que se costuma distinguir dois elementos constitutivos do matrimônio romano, que são a  *affectio maritalis* (intenção de ser marido e mulher) e o  *honor matrimonii* (a realização condigna dessa convivência conjugal) (MARKY, 1995, p.160).

No mesmo sentido, asseveram GAGLIANO e PAMPLONA FILHO sobre a caracterização da  *affectio maritalis* (grifos nossos):

“Para os romanos, o casamento era um estado de fato, que produzia efeitos jurídicos. Paralelo a ele, existia também a figura do  *concubinatus*, que



consistia em toda união livre entre homem e mulher na qual não ocorresse a ***affectio maritalis***, efeito subjetivo do casamento, que representava o desejo de viver com o parceiro para sempre (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.51).

Como se vê, tem-se aqui uma das primeiras notícias da vontade de viver juntos como norteador das relações familiares. Além disso, vale registrar, o casamento passa a constituir um acordo de vontades, o que alguns autores atuais trarão à baila do debate para definir a natureza jurídica do casamento.

Por decorrência dessas características, surge também a possibilidade de divórcio. Como o casamento *sine manu* foi a modalidade que se tornou regra no direito clássico, tratando-se o matrimônio um ato bilateral com convergência de interesses, desaparecendo o interesse, ou até por ato unilateral, era possível a dissolução do matrimônio (MARKY, 1995).

Nesse ponto, percebe-se muita semelhança com a figura atual do divórcio, principalmente pelo fato da ausência de hierarquia entre cônjuges, como se verá em momento oportuno, através da análise das concepções mais recente de famílias.

Evidenciadas as características gerais da família romana, através da análise do emblemático pater, das modalidades de casamento e da autonomia da mulher, além de perceber o surgimento do afeto como norteador das relações familiares, é mister apreciar a família na idade média, norteada principalmente pela relação entre o estado e a igreja, com a sacralização do matrimônio e imposição da monogamia como modus operandi das relações familiares.

É o que se verá a seguir.

## 2.4 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

O império Romano, organização política dominante em curso, no século IV, se divide em Império do Oriente, tendo como capital Constantinopla, e Império do Ocidente, tendo como capital Roma (VIEGAS, 2017).

Nesse momento, segundo Caio Mário, através do Imperador Constantino instalase no Direito Romano a concepção cristã de família, vindo a predominar na ordem social a preocupação com a moral (PEREIRA, 2017).

O último imperador do ocidente é derrubado em 476 d.C, enquanto o império do oriente vem a ruir mais ou menos em 1453, sepultando os impérios romanos na história (VIEGAS, 2017).

São dadas as boas vindas para a Idade média, marcada pelo choque cultural entre os povos.

Nesse sentido, encontram-se em simultaneidade diversos sistemas jurídicos vigentes, visto que cada povo detém a sua ordem jurídica, norteadas por seus costumes e tradições (GILISSEN, 2003).

Entre as mais variadas culturas em choque, saltam aos olhos algumas delas, quais sejam: o direito romano que sobrevive no Sudeste como direito bizantino; o direito canônico; os direitos germânicos; os direitos eslavos e o direito celta (GILISSEN, 2003).

Para os romanistas, toda a fonte normativa que não estivesse dotado de semelhança com o direito romano, seria um Direito Bárbaro, assim ficando conhecido o direito dos povos invasores (VIEGAS, 2017).

Entre os sistemas jurídicos mencionados, o direito germânico ganha mais notoriedade no tocante ao direito de família, visto que se baseava no Pátrio Poder e condicionava o casamento à presença de um juiz, nos mesmos moldes da atual forma de celebração do casamento<sup>7</sup> (VIEGAS, 2017).

Segundo Caio Mário (2017), por volta do século VI a família germânica (Sippe) já se verificava em alguma escala, muito por conta de semelhanças relacionadas ao pátrio poder.

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, vide o disposto no Código Civil Brasileiro (grifos nossos):

Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela **autoridade** que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a **autoridade celebrante**, noutro edifício público ou particular.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

Embora exista o traço de semelhança quanto ao pátrio poder, o homem não concentrava totalmente o poder familiar na dinâmica da família germânica, pois o homem dividia a tarefa de chefia da família com a mulher (VIEGAS, 2017).

Até aqui, verifica-se na Idade Média a coexistência dos resquícios do direito romano e o direito germânico, sendo que este tem como característica a multiplicidade de povos e culturas, sendo conhecidos como os invasores com o seu Direito Bárbaro.

Há que se lembrar ainda do direito canônico, dotado de grande influência religiosa, visto a íntima relação entre estado e igreja, com a implementação da sacralização da família, que culminará na instituição de diversas formas de controle social, notadamente a monogamia, como se verá.

Sobre o Direito Canônico assevera Cláudia Mara Viegas:

A partir do século V, deslocou-se o poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana, a qual desenvolveu o Direito Canônico estruturado num conjunto normativo dualista (laico e religioso), que se mantivera até o século XX. O Direito era ditado pela Igreja, a qual possuindo autoridade e poder, dizia-se intérprete de Deus na terra, sendo responsável por legislar sobre a família e o matrimônio (VIEGAS, 2017, p.38).

Instituído o direito canônico, com a sua consolidação ao longo dos séculos na Idade Média, tornou-se fonte normativa extremamente relevante para a compreensão da concepção de família.

Inclusive, vale mencionar que as disposições do direito canônico se perpetuaram de tal forma que o próprio casamento atual é revestido de certa sacralidade, admitindo-se a validade do casamento religioso, como se vê na legislação pátria<sup>8</sup>.

Evidenciada a coexistência de ordens jurídicas, entre disposições romanas, bárbaras e canônicas, restou evidente que todas elas influenciaram a formação das

---

<sup>8</sup> Nesse sentido dispõe o Código Civil Brasileiro (grifos nossos):

Art. 1.516. O registro do **casamento religioso** submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do **casamento religioso** deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O **casamento religioso**, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do **casamento religioso** se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

compreensões de família e sua estruturação normativa ao longo dos tempos até os dias atuais.

Há que se reconhecer, contudo, que algumas culturas jurídicas acabam por influenciar mais a normatização do direito de família, enquanto outras nem tanto. É o que se vê através da consolidação do direito canônico na história da idade média. Por isso, é relevante para este trabalho se debruçar um pouco mais na história do direito canônico e na dinâmica da produção normativa na Idade Média, através da íntima relação da Igreja Católica com o estado.

Parte-se, então, para o detalhamento das características do direito canônico, para em seguida, refletir sobre uma possível imposição da monogamia como instrumento de controle social.

É o que se propõem as próximas reflexões.

#### **2.4.1 A Igreja Católica como centro do poder normativo e o direito canônico**

Como já se viu anteriormente, a Idade Média é marcada pelo choque cultural entre os povos. A queda do Império romano, decorrente das invasões dos povos bárbaros, propiciou a concomitância do direito romano em decaída, o direito bárbaro bastante esparso, com multiplicidade de formas e o direito canônico, agora analisado.

Assim assevera Gilissen: “O direito canônico é o direito da comunidade religiosa dos cristãos, mais especialmente o direito da Igreja católica” (GILISSEN, 2003, p. 133). Assim sendo, a oficial fonte normativa do direito medieval no ocidente é a produção de regras pela igreja.

É bom lembrar que a Igreja católica propaga a fé no cristianismo, sendo que esta doutrina religiosa acredita no monoteísmo, tendo como ideal a universalização de sua concepção do divino.

Como se estreitaram as relações entre Estado e igreja, chegando aquele a se confundir com esta (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014), não há de nos surpreender que as produções normativas da época teriam como base os preceitos divinos cultuados pela igreja católica.

Instituiu-se o direito canônico na Europa, de forma unitária e comum a todos os países da Europa ocidental. A referida manobra é proclamada pelo Papa, ao tempo de Gregório VII (GILISSEN, 2003).

Com isso, certas áreas atinentes ao direito privado passaram a ter suas regulamentações definidas pela Igreja. É o caso, por exemplo, do casamento e do divórcio, como se vê das lições de GILISSEN:

Assim, qualquer litígio relativo ao casamento ou ao divórcio foi da competência da jurisdição eclesiástica a partir do século VIII. Foi assim em França até o século XVI, e na Bélgica até o século XVIII. Por isso, o direito canônico está na base de numerosas disposições do direito civil moderno (GILISSEN, 2003, p. 134).

Há que se indagar o porquê da predominância do direito canônico em relação ao direito laico. Conforme se analisa em registros históricos, o direito canônico foi produzido e difundido de forma sistemática e escrita, enquanto o direito laico se mantém em perfil consuetudinário. Nesse ponto, registra-se um fator de preponderância do direito canônico em relação a qualquer outra fonte normativa que tentasse subsistência. Além disso, as formas de Estado existentes, além da dinâmica de feudos, propiciaram a aliança entre quem concentrava o poder - monarca e senhores feudais - com a igreja, sendo esse vínculo exclusivo, não existindo espaço para a difusão do direito bárbaro no ocidente.

É bom que se diga, ainda, que muito embora o direito canônico não tenha avançado para a modernidade como fonte formal do direito, trata-se de disciplina normativa ainda bem viva, apesar do forte abalo da família tradicional causado pela dinâmica dos Estados modernos, mudança de costumes, revoluções econômica, cultural, sexual, dentre outras (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

Veja-se, nesse sentido, o que aponta o historiador Gilissen:

O direito canônico é um direito ainda bem vivo. Apesar da secularização das instituições públicas e privadas e da separação da Igreja e do Estado estabelecida em numerosos países, o direito canônico continua a reger as relações entre os membros da comunidade cristã, uma vez que estes se lhe submetem voluntariamente (GILISSEN, 2003, p.135).

Em relação à materialidade das produções normativas, é bom lembrar que a elaboração de códigos ocorreram a partir do século XII. A compilação de livros entre os séculos acabou por culminar no *Corpus iuris canonici*, em 1582, permanecendo em

vigor até os idos de 1917, quando substituído pelo *Codex iuris canonici* (GILISSEN, 2003).

Atualmente, por decorrência de decisões tomadas no decurso do concílio do Vaticano II, em 1965, a nova redação do Código canônico encontra-se em curso, o que denota o quanto o tempo constitui um fenômeno capaz de mudar até as estruturas de fé e sacralidade de uma cultura religiosa.

E nessa perspectiva é que o direito de família, regulado pelas previsões do direito canônico ao longo de toda a idade média, com a impossibilidade de dissolução do casamento, tendo a monogamia como paradigma central das relações afetivas, também começa a ter nova roupagem.

As características de hierarquização entre os sujeitos, modelos fixos de entidades familiares e a normatização da família baseada em tradições religiosas começam a se enfraquecer, tudo isso por decorrência da superação dos dogmas romanistas e medievais.

Nessa perspectiva, assinalam GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: “De fato, a visão tradicional da família centrada no pai de família, como líder espiritual e necessário provedor da casa, sofreu sério abalo com as novas necessidades coletivas” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.52).

Do exposto, fica evidente que o desenvolvimento do direito canônico contribuiu significativamente nas concepções de família, constituindo-se, juntamente com o direito romano, em origens da consolidação do casamento como instituto consolidador da família, bem como na imposição da monogamia como paradigma central das relações afetivas.

Ocorre que, conforme se viu mudanças durante passagem entre os primórdios até a antiguidade, bem como entre este momento histórico em relação à idade média, o tempo, enquanto fato, provocou mudanças na compreensão de família na modernidade e pós-modernidade.

Nesse sentido, se faz necessário ao desenvolvimento deste trabalho analisar a compreensão de família diante do fim da Idade média e chegada dos Estados Modernos, além de compreender o amadurecimento deste tempo, denominada fase histórica pós-moderna.

Antes disso, contudo, reunindo a dinâmica das famílias primitivas e sua variação no tempo com o surgimento da propriedade, compreendendo a instituição da família romana com a existência do emblemático paterfamilias ainda na antiguidade e percebendo-se a categorização do casamento como objeto da sacralidade na idade média, temos em comum nesses momentos históricos a incidência da monogamia como centro das relações familiares. E por isso, se faz relevante, antes de adentrar no direito de família moderno, discutir a monogamia como instrumento de controle social e também como uma das primeiras formas de opressão e discriminação entre classes, qual seja a masculina em detrimento da feminina.

É o que se propõem as próximas reflexões.

#### **2.4.2 A imposição da monogamia como instrumento de controle social**

Como se viu, a história nos revela que as primeiras organizações familiares não eram monogâmicas. Embora haja controvérsias em torno da afirmação<sup>9</sup>, a parte significativa da doutrina assim descreve: “No estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se assentava em relações individuais” (VENOSA, 2003, p.17).

No mesmo sentido, Cláudia Mara Viegas assevera que o homem estava totalmente subordinado à natureza, estando a família primitiva guiada pela característica da promiscuidade (VIEGAS, 2017).

Com o surgimento da propriedade e apropriação de riquezas, surge a necessidade de preservação do patrimônio - terras, animais, agricultura - o que torna a família um instrumento de garantia da estabilidade.

Há outras explicações possíveis que vão além da preocupação do homem com a preservação do patrimônio.

A necessidade do estabelecimento de relações mais individualizadas poderia estar assentada no surgimento de conflitos entre tribos, inclinação masculina pela busca de satisfação sexual com mulheres de grupos rivais ou até mesmo na carência masculina por mulheres (VENOSA, 2003).

---

<sup>9</sup> Para Rodrigo da Cunha Pereira (2003) a dinâmica das famílias não chegava a ser um estado de promiscuidade.

Sem desconsiderar os argumentos trazidos à baila, alinha-se este trabalho com a explicação que relaciona a instituição da monogamia com o interesse material do homem em garantir a proteção do seu patrimônio (VIEGAS, 2017).

Inclusive, o próprio Venosa admite a relação da exclusividade com o interesse material. Nesse sentido “a família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção” (VENOSA, 2003, p.17).

Dito isto, temos que na antiguidade a família romana também é marcada pelo patriarcado, visto que “o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e escravos é quase absoluto” (VENOSA, 2003, p.18).

É bem verdade que com o passar do tempo, os variados poderes incontestados do pater começaram a sofrer restrições por determinações legais dos Imperadores, os quais por própria consciência passavam a não mais ver razão nas faculdades excessivas dos chefes das famílias.

Porém, com a queda do Império Romano e início da Idade Média, continua intacta a premissa de exclusividade das relações entre homem e mulher. O casamento romano, antes relação de fato com efeitos jurídicos, agora ganhará mais uma característica peculiar, qual seja a sua sacralização pela igreja.

O processo de construção moral da monogamia como um valor inerente ao próprio casamento se fortifica na idade média com a ascensão da igreja, que ao lado do Estado passou a definir a dinâmica da família medieval. Na linha de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, trata-se de uma imposição ideológica, influenciada certamente por uma visão religiosa, inspirada talvez nos livros do pentateuco (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

O casamento passou a ter tamanha relevância que o cristianismo “condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercando-a de solenidades perante a autoridade religiosa” (VENOSA, 2003, p.19).

Ocorre que da mesma forma que ocorrera ao longo dos períodos históricos já estudados, chega-se a uma nova compreensão dos contornos da família, ou melhor dizendo, das famílias.



A monogamia, antes valor absoluto das relações entre os sujeitos, ainda que constitua o padrão de comportamento mesmo após o fim da idade média, não mais se constitui como uma imposição não passível de questionamentos.

Vale lembrar que as críticas necessárias, inclusive, transcendem a mera vontade individual em não se relacionar sob os ditames da monogamia<sup>10</sup>, o que já seria, por si só, razão necessária ao questionamento.

Por tais razões, e como se verá na ruptura de paradigmas alcançadas pelas revoluções do novo mundo, na ascensão social da mulher e sua autonomia pessoal e material, a monogamia deixa de compor o núcleo de atributos essenciais à relação familiar, constituindo portanto uma opção de vida e não mais uma imposição necessária.

Nada mais do que justo, a seguir, ainda analisando a variabilidade histórica dos contornos da família, refletir sobre os impactos que o novo mundo causou à família. Seja com a criação dos estados nacionais, codificações, guerras, revoluções sociais e mudança de paradigmas no direito, os últimos séculos proporcionaram variadas mudanças na compreensão das famílias.

São dadas, então, as boas vindas à modernidade, e para alguns, também à pós modernidade.

## 2.5 A FAMÍLIA MODERNA E PÓS-MODERNA

Como se percebeu até aqui, os momentos históricos analisados foram marcados por um padrão de linearidade quanto à dinâmica de de estruturação e compreensão da família. Não há que se negar, contudo, que o instituto da família não se manteve imutável.

Inicialmente, é bom lembrar, tínhamos as famílias em grupos. Com o decorrer do tempo, as relações de exclusividade, dentro do contexto de apropriação de riquezas, tornaram a família um instrumento de conservação do patrimônio, tornando

---

<sup>10</sup> Para Claudia Mara Viegas (2017), por exemplo, a monogamia decorrente do patriarcado constitui uma forma de dominação da mulher, decorrente do interesse masculino em concentração de riquezas, além da vontade em garantir a sucessão para seu legítimo herdeiro.

o homem a figura central da família, tendo a mulher uma posição coadjuvante, sem grandes expressões de autonomia pessoal ou patrimonial.

Dar-se boas vindas, então, ao período histórico conhecido como Idade Moderna, marcado pelo rompimento de alguns paradigmas na dinâmica mercadológica, bem como na compreensão de estado.

Com a decadência do feudalismo, modo produtivo medieval, é chegado o capitalismo. Além disso, o estado rompe com a igreja na dinâmica de instituir os mecanismos de controle e organização da sociedade (VIEGAS, 2017, p. 44).

Essas circunstâncias históricas não teria como deixar de refletir na família, pois o núcleo formador da personalidade dos sujeitos também varia e reflete seu tempo. Nesse sentido, sobre os impactos de um novo modelo econômico - capitalista - assevera GAGLIANO e PAMPLONA FILHO:

“A disseminação mundial de um novo modelo econômico, já a partir do século XIX, fez estremecer os alicerces da família como instituição, não sendo raras as vozes que, tais quais trombetas do apocalipse, bradavam que era o início do fim da família...” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p. 52).

Há que se mencionar, também, uma interessante circunstância que mexeu na acirrada relação entre a igreja católica e o estado. Trata-se no movimento denominado reforma protestante, que passa a colocar sob questionamento os dogmas até então consolidados pela igreja católica.

Como a igreja exercia na maior parte da idade média o controle decisório sobre controvérsias envolvendo a família<sup>11</sup>, seja no casamento ou no divórcio, na definição de parentesco ou nos impedimentos matrimoniais, era de se esperar que a crise dos valores católicos atingiria a compreensão de família, sua estrutura ou até a autonomia feminina, tanto tolhida ao longo da história.

O fim da exclusividade sobre os preceitos cristãos, decorrente do choque entre catolicismo e protestantismo, altera o enfoque sobre a família (VIEGAS, 2017).

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, assevera GILISSEN:

Assim, qualquer litígio relativo ao casamento ou ao divórcio foi da competência da jurisdição eclesiástica a partir do século VIII. Foi assim em França até o século XVI, e na Bélgica até o século XVIII. Por isso, o direito canônico está na base de numerosas disposições do direito civil moderno (GILISSEN, 2003, p. 134).

Nesse momento, o caráter sacramental da família, traço inequívoco da idade média, começa a perder vez. A modernidade irá propiciar grandes mudanças ao casamento (VIEGAS, 2017).

Em relação a dinâmica de estruturação da família, a nova forma de organização do mercado, com as atividades em massa, irá também reformular a divisão de trabalho, bem como a posição das mulheres nas relações familiares. Nesse sentido, constata Silvo dos Santos Venosa:

“A passagem da economia agrária à economia industrial atingiu irremediavelmente a família. A industrialização transforma drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos. A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar” (VENOSA, 2003, p. 20).

Vale lembrar que nesse momento histórico surge um elemento nunca mencionado antes como elo formador da família, qual seja o afeto, já que agora “torna-se mais comuns os casamentos por amor” (VIEGAS, 2017, p. 44).

Por isso, não sendo mais o casamento um objeto necessariamente sacramental, torna-se possível o divórcio, antes totalmente repudiado, bem como o surgimento das uniões informais ou de fato, possibilitando uma abertura da compreensão de família, já que nesse momento já não se tem mais certeza sobre o formato único de família.

Além disso, no decorrer dos últimos séculos vários outros fatores possibilitaram modificar a estrutura da família. Seja na formação dos grandes centros urbanos, nas novas expressões da sexualidade ou nos movimentos sociais - principalmente, no contexto deste trabalho, o movimento feminista - ou na mudança dos papéis dentro dos lares, o conceito de família mais contemporâneo ganha novas definições e formatações (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

Na mesma linha, indica Claudia Mara Viegas:

Assim, as mudanças no amor, no casamento e na sexualidade ao longo da modernidade, as revoluções burguesas, sobretudo, a Industrial e Sexual instauraram novo estilo de vida familiar e social, resultando em transformações radicais na intimidade e na vida pessoal dos membros da família (VIEGAS, 2017, p.47).

É chegada a pós modernidade, marcada pela mudança de ideais na família. Deixa-se para trás a família absolutamente patriarcal e patrimonialista, para invocar a

necessidade de respeito pela autonomia dos sujeitos, bem como a garantia de dignidade humana em sua maior plenitude.

Nesse momento, também, surgem as novas famílias. Se o ideal central da família agora é a satisfação afetiva, não há que se preocupar como se relacionam seus componentes - se individual ou coletivamente, hetero ou homoafetivamente - mas sim com a garantia da felicidade de seus integrantes, como também na liberdade afetiva que preserve as garantias fundamentais próprias e de terceiros.

Do exposto, há de se chegar ao entendimento de que a Idade Moderna e Pós-moderna constituem momentos históricos de muitas mudanças na família. Os valores da sacralidade, monogamia, unitariedade da família, antes absolutos, passam a se tornar relativos, admitindo novas possibilidades afetivas. Além disso, a mulher ganha autonomia, vira chefe de família, alcança o mercado, determinando sua autonomia pessoal e patrimonial, de sorte que não há mais espaço para hierarquia na família, circunstâncias antes nunca verificadas no seio social.

Dá-se então boas vindas à família moderna e pós-moderna, com seus traços peculiares e muita novidade.

Com a implementação do pensamento principiológico, o direito se ressignifica, e isso alcança a família. Nesse sentido, construiu-se todo um aparato doutrinário e legislativo que contribuíram para abertura da família. Agora, não temos mais a família e sim as famílias. É o que observam GAGLIANO e PAMPLONA FILHO:

“A simples observação da realidade que nos cerca permite ver, que, neste momento, reconhecido como de “pós-modernidade”, há uma variada gama de arranjos familiares que se enquadram na tutela jurídica constitucionalizada da família, com os olhos voltados para um evidente e contínuo processo de dessacralização e despatrimonialização do Direito de Família” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.53)

Antes de adentrar na discussão envolvendo a possibilidade de uma dessas novas formas de amor - qual seja as famílias simultâneas - objeto central deste trabalho, faz-se necessário apurar a existência, conceituação e aplicabilidade de fato dos princípios que norteiam o direito de família, a fim de tornar evidente a compatibilidade das relações construídas através das famílias paralelas com o ordenamento jurídico pátrio.

Parte-se, então, para esta empreitada.

### 3. OS PRINCÍPIOS DA NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIAS

#### 3.1 DA DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIOS

É imperioso reconhecer, diante do panorama do Estado Democrático de Direito, que os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro se afirmam como verdadeiras balizas para a construção do pensamento jurídico.

Assim, tem-se a Constituição Federal como o centro da ordem jurídica, seguido de diversos ramos do direito, incluindo-se aqui o direito privado, sendo este o ramo pelo qual se equilibram as liberdades individuais com a harmônica convivência entre os sujeitos sociais.

Dentro desse panorama, seguindo a clássica doutrina principiológica, pode-se afirmar que as normas se dividem em duas espécies: regras e princípios. Estes, denominados de normas-princípios, destacam-se das normas-regras, compondo um tipo normativo cuja efetividade (força normativa) ganha independência em face da aplicação de normas-regras, podendo, inclusive, compor, por si só, motivação para decisões judiciais.

Para Humberto Ávila (2015), princípios são normas finalísticas que estabelecem um fim a ser atingido, efetivando-se enquanto um estado de coisas posto como um escopo ideal proposto pelo princípio. Em outras palavras, os princípios se diferenciam das normas-regra, porque se alinham a valores privilegiados pela ordem jurídica que são concretizados através da busca dos fins que se extrai da norma<sup>12</sup>.

Nos dizeres de Cláudia Mara Viegas:

“Os princípios são proposições ideais que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico. Dotados de força normativa, são diretrizes centrais que embasam o direito e fornecem subsídios a sua correta interpretação e aplicação. Em sua essência, os princípios constituem o fundamento da ordem jurídica” (VIEGAS, 2017, p.72).

---

<sup>12</sup> Importante ressaltar que a doutrina de Humberto Ávila, apesar de seguir as lições de Dworkin e Alexy, critica, em muitos pontos, a distinção que fazem entre regras e princípios, utilizando critérios de distinção mais complexos que os propostos pelos seus antecessores. No entanto, para este trabalho, faz-se pertinente não abarcar essas ponderações, já que, objetivo aqui é o reconhecimento da independência que os princípios ganham a partir desses autores.

Assim, sob o paradigma neopositivista que as democracias modernas assumem, atribuindo aos princípios caráter cogente, nossa Carta Magna consagra uma visão constitucionalizada do direito civil. Esse movimento se perfaz através de normas fundamentais, cuja observância é condição indispensável à aplicabilidade da legislação civil nas relações privadas.

Os princípios jurídicos, portanto, assumem papel norteador do ordenamento jurídico, incluído aqui o próprio direito civil enquanto regulador das relações privadas.

Portanto, distingue-se os princípios das regras quanto à sua finalidade, sendo os princípios normas finalísticas que visam o escopo ideal da aplicabilidade das normas-regras. Ou seja, os princípios são balizas do ordenamento jurídico, o que não lhe retira, como já mencionado, sua eficácia plena e até individualizada diante do caso concreto.

Feita uma breve análise da definição de princípios e sua distinção em relação às normas-regras, é imperioso investigar a mudança de perspectiva na compreensão das famílias contemporâneas.

É o que se pretende a seguir.

### 3.2 O DIREITO DE FAMÍLIA EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Diante do cenário de mudanças proporcionado pelas revoluções - seja na economia de mercado, nas concepções de estado ou até na relação estabelecida entre homem e mulher - o direito civil também se reinventa, deixando seu caráter patrimonialista para alçar a importância dos sujeitos. Nessa perspectiva, o primordial para a ordem jurídica passa a ser os sujeitos em detrimento do patrimônio. Por isso, assevera GAGLIANO e PAMPLONA FILHO:

“Observamos, então, que, em virtude do processo de constitucionalização por que passou o Direito Civil nos últimos anos, o papel a ser desempenhado pela família ficou mais nítido, podendo-se, inclusive, concluir pela ocorrência de uma inafastável repersonalização. Vale dizer, não mais a (hipócrita) tentativa de estabilização matrimonial a todo custo, mas sim a própria pessoa humana, em sua dimensão existencial e familiar, passaria a ser especial destinatária das normas de família” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.63)

As noções de patriarcado, casamento como único meio de constituir família, hierarquia entre homem e mulher, diferença entre filhos determinada pelo ascendente

e a própria monogamia, antes inquestionáveis<sup>13</sup>, agora passam inclusive por mudanças expressas nos textos legislativos e constitucional, sepultando a era das discriminações, “tempos que, graças ao bom Deus, não voltam mais” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.63).

Dar-se boas-vindas à contemporaneidade!

Já nos meados do século XX, o direito brasileiro começa a superar os dogmas antes inquestionáveis. Os filhos ilegítimos ganham proteção jurídica, bem como a mulher se torna plenamente capaz, instituindo-se a igualdade entre cônjuges com a derrocada do patriarcado (VENOSA, 2003).

Vale lembrar ainda a normatização do divórcio, após grande esforço de discussões no âmbito legislativo, superando o caráter indissolúvel do casamento (VENOSA, 2003). Os resquícios da influência religiosa nas disposições sobre o casamento perde um pouco mais de seus ditames, por força da necessidade de respeito às liberdades individuais.

As variadas mudanças ao longo do século XX ganham força e estabilidade com a promulgação da Constituição Federal de 1988, Carta Cidadã que dedica capítulo próprio à família<sup>14</sup>. Agora, a família constitui objeto de proteção constitucional, devendo o Estado lhe prestar especial proteção.

Mais adiante, após décadas de debates legislativos, temos a promulgação do Código Civil de 2002<sup>15</sup>, legislação com nova roupagem, marcada pelos princípios da eticidade, sociabilidade e operabilidade.

Diante dos marcos normativos e a redefinição da família, passa-se a admitir a pluralidade de famílias no direito brasileiro. A Constituição Federal traz expressamente a união estável e a família monoparental como arranjos familiares dignos de proteção estatal. Apesar de opiniões diversas, este trabalho se alinha ao entendimento de que trata-se apenas de mero rol exemplificativo, não limitando o constituinte as

---

<sup>13</sup> Veja-se o que relembram GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: “Sob o manto (ou o jugo) conservador e hipócrita da “estabilidade do casamento”, a mulher era degradada, os filhos relegados a segundo plano, e se, porventura, houvesse a constituição de uma família a lareira do paradigma legal, a normatização vigente simplesmente bania esses indivíduos (concubina, filho adulterino) para o limbo jurídico da discriminação e do desprezo” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.63).

<sup>14</sup> Veja-se os arts. 226 e 227, CRFB/88.

<sup>15</sup> Veja-se a lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

possibilidades de estruturação diversa dos núcleos familiares, como se verá ao longo das reflexões propostas.

Além das mudanças constitucionais e legislativas, o seio da família também passa por significativa modificação. A família passa a se interligar pelo afeto e pela busca da felicidade. Enquanto no passado não tão remoto a formação da família tinha foco na estabilização do patrimônio e conservação de bens materiais, a família hoje é o instrumento de satisfação afetiva (VIEGAS, 2017).

A estrutura clássica de família, com a exclusividade do casamento, perde espaço para “uma família socioafetiva, permeada pelo afeto e ajuda recíproca” (VIEGAS, 2017, p.68).

A família, agora, constitui instrumento para a satisfação afetiva dos sujeitos (DIAS, 2015). Há, portanto, uma nova perspectiva na compreensão da família, já que agora a família pode ser um vetor na garantia de dignidade dos seus integrantes.

A felicidade, nesse sentido, passa a constituir objeto central da formação dos arranjos familiares. Por isso, levando em conta que a satisfação afetiva não tem formas, não há que se falar em estruturas fixas de formação da família. Por isso, é bom lembrar, “entende-se que toda e qualquer nova organização familiar plural, socioafetiva, isonômica, afetiva, conectada com os fundamentos da filosofia eudemonista<sup>16</sup>, deve ser protegida pela Constituição da República de 1988” (VIEGAS, 2017, p.71).

Como o presente trabalho pretende traçar os fundamentos para o reconhecimento de um núcleo familiar não tradicional - qual seja as famílias simultâneas - é extremamente relevante a análise principiológica do direito de família. Como a família passa a ter novos contornos normativos, os princípios, que atualmente assumem grande relevância no direito, sendo “proposições ideais que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico” (VIEGAS, 2017. p.72), constituirão fundamento para admissão da possibilidade de famílias plurais.

Seja através da necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana, autonomia privada, mínima intervenção estatal nas famílias ou até na necessidade de

---

<sup>16</sup> Segundo VIEGAS: “A Eudaimonia, no viés da psicologia, relaciona-se com o dom do ser humano de saber ser feliz e também com o meio escolhido por ele para viver, em outras palavras, a felicidade se relaciona diretamente com as escolhas da pessoa ao longo de sua vida” (VIEGAS, 2017, p.69).



observância da igualdade de tratamento, as famílias que não se moldam no tradicionalismo de formas, precisam ter a garantia de proteção estatal, pois o amor não tem formas e a busca da felicidade e satisfação afetiva é hoje o objeto primordial da formação das famílias.

Por isso é que adiante serão analisados os princípios do direito de família, principalmente àqueles que confirmam a hipótese proposta, qual seja a possibilidade de reconhecimento jurídico dos arranjos familiares não tradicionais, especialmente as famílias simultâneas, formação familiar que relativiza a monogamia, que como visto não constitui uma imposição legal, mais sim uma opção de vida reservada aos que escolhem viver apenas à dois.

### 3.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 elegeu expressamente a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. É o que se vê do art. 1º, inciso III, CRFB<sup>17</sup>.

Trata-se de princípio geral do direito invocado em diversos ramos do do direito. Não seria diferente no direito de família.

Como bem lembrou Carlos Roberto Gonçalves, “o direito de família é o mais humanos de todos os ramos do direito” (GONÇALVES, 2014, p.22), e por isso, há que se invocar a dignidade da pessoa humana como princípio norteador da família.

Nessa senda, arremata o autor:

“O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente” (GONÇALVES, 2014, p.23).

---

<sup>17</sup> Nesse sentido (grifos nossos):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nos mesmos termos, Maria Helena Diniz ainda acrescenta que o princípio da dignidade da pessoa humana guarda relação com a afetividade, alcançando tanto a família biológica quanto a família socioafetiva, sem qualquer tipo de distinção (DINIZ, 2013).

Fato é que a dignidade da pessoa humana é inerente ao sujeito. Como a constituição da família envolve a relação entre pessoas, logo, a dignidade da pessoa humana sempre estará incidindo sobre a família.

O princípio ora em análise é tão elementar que chega a ser invocado como “a maior conquista do Direito brasileiro nos últimos anos” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.75). Isso porque, para os autores, enquanto princípio solar do nosso ordenamento, trata-se de uma norma que assegura a vida plena, sem intervenções desnecessárias de qualquer natureza.

Ou seja, se a dignidade da pessoa humana consiste em um princípio de garantia de uma vida plena em busca da felicidade, com respeito à dimensão existencial dos indivíduos, viola o referido preceito qualquer tentativa fútil, moral ou desnecessária de impossibilitar a formação da família.

Não há que se falar, por óbvio, que diversas circunstâncias justificam a impossibilidade de contrair matrimônio, por exemplo. Veja-se o caso do vínculo de parentesco<sup>18</sup>.

Diferentes são as hipóteses em que o mero valor moral e religioso, o padrão social e até a opinião pessoal dos indivíduos passam a constituir barreiras contra a formação de famílias. É o caso das uniões homoafetivas, por exemplo. No decorrer de décadas, para não dizer séculos, milhares de famílias estavam lançadas à marginalidade, sem qualquer amparo e proteção estatal, apenas pelo fato de a moral

---

<sup>18</sup> Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

e a religião negar a possibilidade de uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Essas circunstâncias, como se percebeu, repercutia na atuação legislativa e judicial, o que culminou em anos de silêncio e morosidade.

Porém, em corajosa decisão<sup>19</sup>, fundada na garantia de respeito à dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a tutela das uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo, aplicando-se para os(as) companheiros(as) as mesmas disposições atinentes à união estável, regulada pelo Código Civil.

Como se vê, a dignidade da pessoa humana constitui princípio de eficácia plena para a garantia ao respeito às dimensões existenciais dos indivíduos, bem como das suas escolhas que não sejam incompatíveis com a própria ordem constitucional. Nesse sentido, indica Claudia Mara Viegas com precisão:

“A dignidade da pessoa humana transcende o direito, por isso, desempenha o papel de Princípio Constitucional Civil, constituindo-se uma norma jurídica atuante nas relações entre particulares, notadamente, na família. Mostra-se expressa como uma cláusula geral, que vem protegendo e ampliando as possibilidades de determinado direito” (VIEGAS, 2017, p.79).

Ocorre que, infelizmente, sua aplicação ainda não alcançou total plenitude. Assim como as uniões homoafetivas, outras modalidades de arranjos familiares ainda estão relegadas ao desprezo da não regulamentação, sendo para muitos consideradas ilegais. É o caso, por exemplo, das uniões estáveis simultâneas, objeto central deste trabalho, que para parte da doutrina e jurisprudência, são relações afetivas não tuteladas pelo ordenamento jurídico.

A despeito de entendimentos contrários, com fulcro à dignidade da pessoa humana, este trabalho acredita na aplicabilidade do referido princípio para proteger essas relações, que não passam de escolhas de vida que nada tem de incompatível com a ordem constitucional. Muito pelo contrário. Trata-se de exercício da autonomia privada, outro princípio a seguir estudado.

Na defesa das famílias poliafetivas, outra espécie de família plural, Claudia Mara Viegas sinaliza a dignidade da pessoa humana como fundamento para a tutela deste arranjo familiar também estigmatizado:

“Fato é que a elevação da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, consagrou a primazia dos valores existências sobre os

---

<sup>19</sup> Decisão na ADI 4277 e ADPF 132.

patrimoniais, razão pela qual tal princípio se mostra como fundamento basilar para justificar o reconhecimento das famílias poliafetivas” (VIEGAS, 2017, p.81).

Pelo exposto, entende-se que a dignidade da pessoa humana enquanto princípio norteador do direito de família, constitui instrumento hábil a justificar o reconhecimento de famílias fadadas ao escanteio no jogo da vida. Ao longo da história, como foi visto, deixamos muitos núcleos familiares jogados ao desprezo da ilegalidade. Foi assim com as uniões informais - hoje uniões estáveis - bem como com a família monoparental, bem com as uniões homoafetivas.

Festeja-se que a dignidade da pessoa humana tenha alcançado esses lares. No entanto, ainda há muito o que se avançar. As famílias simultâneas, não menos importantes, não menos famílias, merecem o mesmo grau de respeito e proteção, como defende este trabalho.

### 3.4 O PRINCÍPIO DA MÍNIMA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS FAMÍLIAS

A família, formada pelo afeto, na sua gênese, constitui resultado da convergência de vontades entre seus integrantes. Seja pelo amor fraterno ou pela solidariedade, a vontade individual dos sujeitos constitui circunstância das mais relevantes na construção do vínculo familiar.

Por isso, constituída a família, com fulcro no afeto, não pode o estado intervir na família de forma a lhe negar legitimidade, qualquer que seja sua forma, desde não viole, por óbvio, a ordem constitucional e a garantia da dignidade de quem quer que seja.

Nessa linha, disciplina o art. 1.513, Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Segundo entendimento de Flávio Tartuce o referido dispositivo “trata-se de consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família” (TARTUCE, 2011, p.989).

Como a ordem jurídica estabelece uma restrição da atuação estatal no âmbito da família, não há que se falar na negativa de tutela jurídica dos arranjos familiares

não tradicionais, como é o caso das famílias simultâneas, objeto de estudo do próximo capítulo.

Por óbvio, não há que se negar que toda espécie de família guarda restrições, muitas até aqui já vistas, como por exemplo os impedimentos decorrentes do parentesco. Também nos lembra Maria Helena Diniz, todo vínculo familiar deve respeitar a integridade físico-psíquica e moral dos componentes da família (DINIZ, 2013). Ou seja, existem restrições que guardam compatibilidade com o razoável, sendo por si só razões para o controle da constituição de uma família.

Isso não quer dizer que a atuação estatal deva negar amparo a famílias que não convergem com o padrão social da monogamia, por exemplo, visto que a relação restrita à dois não se trata de uma imposição, mas sim de mera faculdade dos indivíduos.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias: “todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade familiar que quiser para constituir sua família” (DIAS, 2015).

Nessa perspectiva, o exercício da liberdade dos sujeitos para definir a forma de suas relações afetivas não deve estar ameaçada por limitações estatais que se fundamentam meramente em preceitos morais ou posições individualizadas.

Vale lembrar também que o planejamento familiar compete exclusivamente aos integrantes da família, não sendo possível qualquer tipo de coerção que comprometa essa liberdade. Nesse sentido, também disciplina o Código Civil<sup>20</sup>.

Na mesma linha de entendimento quanto à necessidade de mínima intervenção do Estado na família, asseveram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

“Não cabe, portanto, ao Estado, intervir na estrutura da família da mesma maneira como (justificada e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador desse tipo de agressão estatal” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2014, p.106).

---

<sup>20</sup> Código Civil, art. 1.565, § 2º (grifos nossos):

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 2º **O planejamento familiar** é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, **vedado qualquer tipo de coerção** por parte de instituições privadas ou públicas.

É bom lembrar, no entanto, que o esforço em justificar a mínima intervenção estatal na família guarda relação com a garantia da liberdade dos sujeitos em definir a estrutura e composição de sua família. Não há que se falar no estabelecimento de hierarquia entre sujeitos, comportamentos que violem as garantias individuais de quem quer que seja, ou qualquer ação dessa natureza, pois nesse caso, a atuação estatal deve ser firme para conter qualquer tipo de violação aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Por isso, alertam GAGLIANO e PAMPLONA FILHO:

“Não se conclua, no entanto, partindo-se desse princípio, que os órgãos públicos, especialmente os vinculados direta ou indiretamente à estrutura do Poder Judiciário, não possam ser chamados a intervir quando houver ameaça ou lesão a interesse jurídico de qualquer dos integrantes da estrutura familiar, ou, até mesmo, da família considerada como um todo” GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.106).

Por isso é que fundando-se no princípio da mínima intervenção estatal na família, não se pode admitir que o Estado negue tutela jurídica aos núcleos familiares dotados de afeto e que não violam a ordem constitucional. As famílias, quaisquer que sejam as suas formas, merecem proteção e amparo estatal. Nessa linha, em nome do dever de abstenção, deve o Estado reconhecer a família simultânea, garantindo para seus integrantes todos os direitos inerentes aos integrantes de um núcleo familiar legítimo.

Aliado ao princípio da mínima intervenção estatal, está a autonomia privada, princípio jurídico que incide na formação da família. Ambos os princípios, quando pensados em conjunto, culminam mais incisivamente na admissão da possibilidade jurídica das famílias não monogâmicas.

Por conta de visualização individualizada de cada princípio, apurar-se-á, a seguir, a aplicabilidade do princípio da autonomia privada no âmbito das famílias.

### 3.5 O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

O Constituinte originário de 1988, sem sombra de dúvidas, consagrou a liberdade como direito fundamental de todos os indivíduos. É o que registram GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: “O art. 5º da Constituição Federal de 1988 é um verdadeiro monumento à liberdade, em todas as suas formas, seja na concepção mais

individualizada até na consagração das liberdades coletivas” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2015, p.215).

É bem verdade que a liberdade assume diversas acepções, o que se converterá, no âmbito da autonomia privada, na possibilidade dos indivíduos de autorregular seus próprios interesses, possibilitando-se assim a formação dos mais variados arranjos familiares, da forma que melhor convier aos sujeitos livres para amar (VIEGAS, 2017).

A proteção à autonomia privada, garantindo-se a liberdade pessoal<sup>2122</sup> de escolha da formação e estrutura da própria família, enaltece a busca pela dignidade dos sujeitos, já que a família constitui instrumento da satisfação afetiva de seus integrantes.

Como se percebe, a autonomia privada, com a garantia de liberdade na escolha de formação do lar, mudou a dinâmica do lar. Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

“A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho” (DIAS, 2015, p.46).

Vale notar que o princípio ora em análise se relaciona intimamente com a necessidade de mínima intervenção estatal nas famílias. Tratam-se de princípios intimamente ligados um ao outro. Na verdade, a intervenção do Estado na família deve visar apenas a garantia de dignidade aos arranjos familiares, como bem assevera Cláudia Mara Viegas: “Aceita-se a intervenção do Estado, nesses casos, apenas para conceder proteção e dignidade aos membros das entidades familiares” (VIEGAS, 2017, p.87).

A autonomia privada também é um princípio ligado à solidariedade social, na medida em que vontade dos indivíduos encontra limite no seu próprio direito existencial, bem como na compatibilidade de sua vontade com a coletividade<sup>23</sup>, como bem demonstra Paulo Nalin:

---

<sup>21</sup> Sobre essa faculdade, bem disciplina Maria Berenice Dias: “Todos têm a liberdade de escolher seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família” (DIAS, 2015, p.46).

<sup>22</sup> Na mesma linha, Cláudia Mara Viegas assenta a relação da autonomia privada com a liberdade: “Autonomia sempre se relacionará com a liberdade, bem como liberdade com responsabilidade” (VIEGAS, 2017, p.92).

<sup>23</sup> No mesmo sentido, Cláudia Mara Viegas pontua: “Cabe salientar que a autonomia privada se limita pela ordem pública” (VIEGAS, 2017, p.93).

“Percebe-se, assim, haver intrínseca relação entre a autonomia privada, constituição e solidariedade social, cabendo ao Judiciário a árdua e precípua tarefa de conjugar todos esses valores, tomando como norte o indivíduo, não na sua perspectiva individual e, exclusivamente material, mas sim, na coletiva material e existencial, pois, sob este prisma, lei alguma disporá” (NALIN, 2008, p.173).

Conforme se percebe, a autonomia privada, concomitantemente com a mínima intervenção estatal nas famílias, na busca pela garantia de dignidade aos arranjos familiares, constituem princípios elementares para reconhecimentos dos núcleos familiares que transcendem as tradicionais formas de amor.

Aliás, é bom que se diga, o amor não tem formas, o amor é livre e só encontra limite na dignidade da pessoa humana, o que na verdade busca-se alcançar com a tutela jurídica das famílias simultâneas, bem como de qualquer outra formação familiar plural.

Os princípios ora estudados, a despeito de entendimentos contrários, constituem fonte normativa de aplicação imediata nas relações privadas de constituição de famílias.

Sobre a aplicação dos princípios enquanto fonte normativa, disciplina Paulo Nalin: “A força estruturante dos princípios independe de sua positivação, pouco importando se se apresentam em forma de preceito ou por mera abstração” (NALIN, 2008).

Do exposto, percebe-se que a família tradicional, pautada em hierarquia entre sujeitos, unidade de forma e estruturação, cede espaço para “uma família igualitária, democrática, plural, em que seus partícipes criam suas próprias regras, legitimados pelo princípio fundamental da autonomia privada” (VIEGAS, 2017, p.95).

Na perspectiva de possibilidade da tutela jurídica de proteção das famílias plurais, ainda há que se falar nos princípios da igualdade, vedação ao retrocesso e função social da família, objetos de análise dos tópicos seguintes do presente capítulo.

### 3.6 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade, não menos importante que os demais até aqui analisados, também tem suporte constitucional. O Caput do art. 5º da Constituição



Federal de 1988<sup>24</sup> não deixa dúvidas de que não deve haver distinção formal no tratamento entre indivíduos.

Durante as discussões sobre o princípio da igualdade é sempre bem lembrado que o homem e a mulher não se subordinam um ao outro dentro da relação familiar, exercendo os mesmos direitos e deveres dentro da sociedade conjugal, na forma do art. 227, parágrafo 5º, CRFB/88<sup>25</sup>. Na mesma linha disciplina o art. 1.511 do Código Civil<sup>26</sup>. Apesar da legislação civil fazer menção expressa ao casamento, não há razões para se negar a mesma garantia de igualdade entre os integrantes das demais modalidades de núcleos familiares.

A partir dessa premissa maior, passa-se a adotar um regime de companheirismo e não mais de hierarquia na relação entre os integrantes da família, desaparecendo, portanto, a tradicional figura do pai de família (*paterfamilias*), substituindo-se o pátrio poder pela expressão poder familiar (TARTUCE, 2011).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, houve uma verdadeira revolução social propiciada pela modificação da dinâmica familiar com a instituição da igualdade entre os seus integrantes, a saber:

“O patriarcalismo não mais coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando uma verdadeira revolução no campo social” (GONÇALVES, 2014, p.23).

Como se percebe, no âmbito interno das relações familiares, a incidência do princípio da igualdade alcança seus integrantes, na medida que inviabiliza qualquer tipo de hierarquia, por exemplo, entre homem e mulher, ou entre os filhos.

Ocorre que, além disso, o princípio da igualdade tem papel importante diante das múltiplas formas de amor que transcendem qualquer tipo de taxatividade de forma

---

<sup>24</sup> Art. 5º, Caput, CRFB/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

<sup>25</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado.

(...)

Parágrafo 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

<sup>26</sup> Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

para a constituição de um lar. Todos os núcleos familiares devem ter o mesmo respeito e amparo estatal, independente da sua forma e estrutura.

Nessa linha de pensamento, superando qualquer tipo de preconceitos, asseveram Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (grifos nossos):

“O mesmo princípio, por óbvio, será aplicado na união estável ou em **qualquer arranjo familiar**, impondo um regime colaborativo - e não de subordinação - entre os denominados “chefes de família”” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.83).

A despeito da ausência de previsão legislativa regulando variados arranjos familiares contemporâneos, o que já denota gritante desigualdade por parte do legislador, não pode o intérprete desconsiderar a incidência imediata do referido princípio para garantir reconhecimento às famílias plurais. Vale ressaltar que “em nome do princípio da igualdade, é necessário que assegure direitos a quem a lei ignora” (DIAS, 2015, p.48).

Valioso é o exemplo, já mencionado durante este trabalho, dada a sua grandeza e progresso, do reconhecimento da possibilidade jurídica de uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo<sup>27</sup>, “que, ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais” (DIAS, 2015, p.48).

Ainda sobre o mesmo caso paradigma, assinalam GAGLIANO e PAMPLONA FILHO: “Respeitar, pois, a dignidade humana, é aceitar a diferença” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.84), deixando evidente também a inequívoca relação do princípio ora estudado com a premissa maior de garantia e respeito à dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, não restam dúvidas de que a família atual deve ser norteadada pela igualdade entre os conviventes, seja no casamento, na união estável, nas famílias simultâneas ou em qualquer outro arranjo familiar digno de reconhecimento e proteção estatal.

Não se pode admitir, insista-se, que as leis civis em descompasso com as novas formas de amor, por decorrência da morosidade legislativa ou fundamentalismos religiosos, impeçam a garantia de dignidade dos milhares de lares unidos pelo afeto e companheirismo.

---

<sup>27</sup> ADI. 4.277.

Por isso, é imperiosa, como mencionado, a invocação do princípio da igualdade para que a dignidade alcance os lares não tradicionais, principalmente os não monogâmicos, tanto censurados pela tentativa ilegítima de imposição de um modo de vida consolidado na desigualdade e preocupação com a conservação patrimonial, como se viu durante a análise histórica da família.

As novas famílias são plurais, valorizam a existência em detrimento do patrimônio, e por isso, chega-se a um novo tempo, tempo do amor sem forma pré-definida, encontrando-se limites apenas na própria dignidade dos sujeitos, o que a todo momento, neste trabalho, é objeto de extrema preocupação.

Chegando-se neste novo tempo, sem preconceitos ou discriminações, exaltando-se a dignidade dos sujeitos, a não interveniência estatal, a garantia da autonomia privada e a igualdade, não se pode mais voltar atrás. Os avanços são sempre bem vindos e devem ser preservados. Por isso, o não retrocesso ganha conformação de valor jurídico que não pode ser desconsiderado, sendo por isso, objeto de reflexão a seguir.

### 3.7 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

O princípio da vedação ao retrocesso, premissa que estabelece a impossibilidade de lei posterior atingir negativamente direitos constitucionalmente consagrados, é “um importante vetor normativo aplicável ao Direito de Família” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.87).

No mesmo sentido, Cláudia Mara Viegas pontua que o princípio impõe um dever de abstenção do Estado, ou seja, impossibilita-o de adotar medidas que neguem ou diminuam as conquistas já alcançadas pela sociedade (VIEGAS, 2017).

Trata-se de valor jurídico alinhado com a necessidade de garantia e proteção da dignidade da pessoa humana, além de firmar segurança jurídica às conquistas obtidas ao longo da evolução histórica das famílias.

Como se viu até aqui, a Constituição Federal de 1988 prestigiou a família com especial proteção, a saber: igualdade entre homens e mulheres, pluralismo de entidades familiares, além do tratamento igualitário entre os filhos (DIAS, 2015).

Quando o constituinte expressamente assentou essas garantias, implicitamente instituiu a vedação ao retrocesso, enquanto meio para efetivação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (VIEGAS, 2017).

Por isso, não pode o legislador infraconstitucional legislar em desfavor da igualdade de tratamento entre núcleos familiares, pois o constituinte originário não estabeleceu hierarquia entre o casamento, a união estável e a família monoparental ou qualquer outro arranjo familiar não menos digno.

Aliás, é bom que se diga, o comportamento omissivo do legislativo ao não regular os direitos inerentes aos demais núcleos familiares que não o casamento e a união estável, também se afigura como retrocesso. É o que pontua Maria Berenice Dias, quando comenta a omissão do Código Civil em não tratar da família monoparental, por exemplo (DIAS, 2015).

Dito isto, cumpre analisar, com base nas reflexões de Cláudia Mara Viegas, o “Estatuto da Família”, Projeto de Lei nº 6583/2013, aprovado em 2015 pela Comissão Especial do Estatuto da Família.

Trata-se de proposta legislativa que restringe a definição de família às uniões entre homens e mulheres, discussão inclusive superada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade<sup>28</sup>.

Segundo Cláudia Mara Viegas:

“Tal projeto se mostra uma clara afronta aos princípios constitucionais fundamentais da dignidade humana, autonomia privada, pluralidade familiar, atraindo para a democracia pátria um retrocesso imensurável, que fere de morte o princípio da isonomia das famílias, pois promove a discriminação, reservando certos benefícios para uns e segregando outros grupos familiares já existentes na sociedade, deixando-os à margem de regulamentação” (VIEGAS, 2017, p.107).

Em sentido oposto, pautado em uma premissa inclusiva, é o “Estatuto das Famílias”, registre-se, no plural. Trata-se de Projeto de Lei do Senado de nº 470 de 2013. Segundo VIEGAS, o referido projeto consolida a pluralidade familiar no cenário nacional (VIEGAS, 2017).

---

<sup>28</sup> Nesse sentido, também pontua a autora: “Deve-se levar em conta que a Corte Suprema somente foi provocada a decidir pelo reconhecimento da família homoafetiva em face da inércia do legislador, que ignorou a existência de tais arranjos, negando-lhe direitos em prol de uma moral religiosa há tempos afastada do Estado Democrático de Direito” (VIEGAS, 2017, p.106, 107).

Como se vê no plano comparativo, enquanto um dos projetos é excludente, o outro é inclusivo. Obviamente, apenas este último, com base no princípio da vedação ao retrocesso, guarda compatibilidade com a ordem constitucional.

Aplicando-se o princípio ora em análise, não restam dúvidas quanto à inconstitucionalidade do projeto que visa restringir o rol de núcleos familiares protegidos pelo ordenamento jurídico.

Além disso, diversos outros princípios como dignidade da pessoa humana, pluralismo familiar e autonomia privada, por exemplo, inviabilizam qualquer tentativa de retrocesso social nesse sentido (VIEGAS, 2017).

Reconhecidas as famílias contemporâneas, plurais, pautadas no afeto e solidariedade, não se cogita como possível qualquer tipo de restrição baseada em valores meramente morais ou religiosos. As novas famílias são reais e a cada dia ganham mais espaço na luta contra a desigualdade. A partir do controle constitucional, não prevalecerão as investidas excludentes que tentam cercear direitos.

Não restam dúvidas de que os princípios do direito de família, com força de aplicação plena diante de controvérsias levadas ao julgo do Estado, estão consolidando a pluralidade familiar e o reconhecimento de famílias antes totalmente marginalizadas.

A seguir, arrematando os princípios que confirmam a necessidade de reconhecimento e tutela jurídica às famílias plurais, especialmente as simultâneas, será analisada a incidência do princípio da função social da família na consolidação da superação a qualquer tipo de desigualdade no tratamento dispensado às famílias em todas as suas formas.

### 3.8 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A família, fonte de fraternidade, companheirismo e solidariedade, constitui o principal meio para a busca da satisfação afetiva dentro das relações pessoais e sociais que a pessoa humana estabelece ao longo da vida.

Por isso, redefinindo-se a função da família, que outrora era sacralizada ou ainda um instrumento de mera procriação ou conservação patrimonial, sendo agora o principal meio de realização pessoal e afetiva, tem-se que sua função social alcança

condição de princípio orientador das relações familiares. Ou seja, “não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.100).

Como se vê, em uma perspectiva constitucionalizada, a família tem funcionalidade social enquanto ambiente de realização dos projetos de vida dos sujeitos, observando-se, é bom lembrar, a dimensão existencial da pessoa humana (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

Ora, sendo a família o instrumento hábil à busca de satisfação afetiva, pautada no respeito e companheirismo, qualquer que seja a sua forma e estrutura, devem lhe ser concedidas o mesmo grau de proteção e reconhecimento. Se a família tem função social, não há de se cogitar qualquer tipo de embaraço ao seu reconhecimento, mesmo que a família não seja tradicional.

Por isso é que, em nome da função social da família, nesse contexto de abertura dos núcleos familiares, as famílias plurais, não monogâmicas, merecem tutela jurídica e proteção estatal.

Todos os princípios objetos de reflexão até aqui convergem para o estabelecimento da premissa de que toda forma de amor é válida, desde que não se confronte com a dignidade dos sujeitos. Como se viu, qualquer tipo de preconceito ou discriminação, fundados na moral ou opiniões individualistas, não podem suplantam os efeitos jurídicos que decorrem da formação de uma família, qualquer que seja sua forma.

Em nome dos valores principiológicos analisados, não há como se negar efeitos jurídicos às famílias simultâneas, objeto de estudo do próximo capítulo.

Registre-se, a referida preocupação com este núcleo familiar não guarda qualquer tipo de preferência quanto ao seu reconhecimento. Muito pelo contrário. Toda família plural, seja a relação plúrima, paralela ou a poliafetividade, merecem especial proteção estatal. Trata-se, na verdade, de mero corte no objeto de estudo para delimitação do problema a ser enfrentado.

Adiante, portanto, tratar-se-á, apuradamente, do objeto central do estudo proposto, qual seja a possibilidade jurídica do reconhecimento das famílias simultâneas, também conhecidas como uniões estáveis paralelas ou simultâneas.

## 4. COMPREENSÃO CONCEITUAL DO INSTITUTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA

### 4.1 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

As famílias simultâneas, objeto central de reflexão neste trabalho, podem ser indicadas na doutrina especializada com variadas outras denominações<sup>29</sup>.

Por isso, ao longo deste trabalho, pode haver variações terminológicas ao tratar das relações afetivas simultâneas. O que não se desprezará, contudo, são suas características peculiares que tornam esses arranjos inconfundíveis na realidade social, o que veremos adiante.

Em verdade, seja qual for a denominação indicada, importa esclarecer que essa modalidade de relação afetiva tem como característica central a coexistência de um ou mais sujeitos em comum integrando núcleos familiares distintos. Veja-se, conforme indicado, além do vínculo afetivo em mais de um núcleo, faz-se necessário também a animosidade em constituir uma família, ou seja, o indivíduo pertence às famílias.

Segundo Cláudia Mara Viegas (2017, p.135), esse tipo de relação trata-se de “entidades formadas por dois ou mais núcleos familiares, concomitantes, em que uma pessoa se coloca como componente comum entre elas”. Sem dúvidas, traduziu muito bem a autora as características dessa modalidade de núcleos familiares. No mesmo sentido, encontram-se as explicações de grande parte da doutrina especializada<sup>30</sup>.

Para que não restem dúvidas quanto à conformação deste peculiar modo de vida, não tão incomum, veja-se o exemplo a seguir:

“O cidadão, casado na cidade de Salvador, viaja mensalmente a Curitiba, por razão profissional. Lá, encanta-se por uma linda paranaense, esconde a sua aliança (e sua condição matrimonial) e conhece a sua família, passando a conviver com ela, de forma pública e constante, todas as vezes em que está no sul. Como sabemos, a configuração da união estável não exige coabitação, prole ou período mínimo de tempo” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

---

<sup>29</sup> Também são indicadas como famílias paralelas, uniões estáveis paralelas ou simultâneas, simultaneidade familiar, concubinato adulterino, união estável atípica, união estável putativa, dentre outros (VIEGAS, 2017).

<sup>30</sup> Nesse sentido: Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2017), Maria Berenice Dias (2015), além de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014).

Veja-se que no caso hipotético bem desenhado pelos autores, o sujeito mantinha duas famílias ao mesmo tempo, dadas as suas condições de trabalho. Como bem se verifica, na ocasião tratava-se de um indivíduo casado, repita-se, casado, e que omitiu (dolosamente) sua condição como forma de garantir a constituição da família posterior.

Em uma medida propositiva, escolheu-se a narrativa exposta justamente para que sejam suscitados variados questionamentos, como por exemplo: Em qualquer circunstância devem ser admitidas as relações afetivas simultâneas?<sup>31</sup> As mesmas sempre serão consideradas famílias?<sup>32</sup> Essas e outras respostas serão objeto de análise mais adiante.

O que não parece controverso, contudo, seria a resposta para a seguinte indagação: “Você seria capaz de amar duas pessoas ao mesmo tempo?” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.461).

Nos dizeres de Maria Berenice Dias (2015), sem titubear, a resposta é sim! Em verdade, quando se fala em vínculos de natureza afetiva e sexual, todos gritam que não. Trata-se de consequência da imposição de uma família unitária e monogâmica, que como se verificou, é fruto do interesse em preservar patrimônio e não confundir descendentes (FARIAS, 2017), além de instituir a primeira opressão entre classes (ENGELS, 1984).

Não restando dúvidas quanto às características principais que distinguem as famílias simultâneas das demais, sejam unitárias ou ainda outras famílias plurais (mosaico ou família pluriparental, poliafetividade dentre outras), parte-se o próximo tópico reflexivo para uma breve análise distintiva entre as famílias simultâneas e as demais famílias plurais.

---

<sup>31</sup> Veja-se que até uma pergunta dessa natureza não comporta tranquilidade. Como se verá em tópico específico, atualmente os Tribunais Superiores sequer admitem qualquer possibilidade, repita-se, para os Tribunais Superiores não há ainda circunstância capaz de admitir que uma pessoa pode ter duas famílias ao mesmo tempo. É o que se verá da análise de casos concretos levados ao Poder Judiciário, que até então, em suas mais elevadas Cortes, não admitem tal façanha defendida por este trabalho.

<sup>32</sup> Como também se verá, há quem indique que as relações não eventuais entre pessoa casada ou que mantenha união estável não deve ter a proteção do direito de família, mas sim como a caracterização de uma sociedade de fato, na forma da súmula nº 380, STF, *in verbis*: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.



## 4.2 A DISTINÇÃO ENTRE AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E OUTROS ARRANJOS FAMILIARES PLURAIS

Inicialmente, cumpre mencionar que pode parecer pouco provável a existência de dúvidas quanto às distinções entre as famílias, principalmente quando realiza-se a distinção entre famílias monogâmicas e não monogâmicas.

É bem verdade que, nesse ponto, não há qualquer confusão. No entanto, mesmo quando inconfundíveis pelo traço distintivo quanto à quantidade de sujeitos integrantes da relação, as exigências necessárias ao reconhecimento de uma família desapegada de formalidades também existem. Ou seja, todas as famílias têm pontos de encontro, como, por exemplo, a publicidade do núcleo familiar, o que não as tornam idênticas, pois cada uma tem suas características peculiares.

Por isso, faz-se relevante, ainda que sucintamente, traçar as características gerais dos principais arranjos familiares verificados na realidade social, não deixando de demonstrar, contudo, o que os tornam distintos um do outro.

### 4.2.1 O casamento e a “tradicional” união estável

O casamento e a união estável, são até hoje os arranjos familiares mais comuns na realidade social.

Essas duas modalidades de núcleos familiares são geralmente monogâmicos, tendo a legislação, em vários momentos, equiparado os direitos e obrigações entre cônjuges também aos companheiros<sup>33</sup>.

Em relação ao casamento, grande parte da doutrina<sup>34</sup> admite se tratar de uma relação contratual, e portanto, tem natureza de negócio jurídico, ainda que não negocial. Há quem alegue se tratar de uma instituição social<sup>35</sup>, por exemplo. Ou seja,

---

<sup>33</sup> Vários foram os momentos que o legislador infraconstitucional tratou do cônjuge, fazendo menção, logo em seguida ao companheiro. Nesse sentido, veja-se os seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: art. 1.240; art. 1.595; art. 1.636; art. 1.694; art. 1.775; art. 1.797, I; art. 1.801, I, dentre outros.

<sup>34</sup> Nesse sentido: GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2014) e Carlos Roberto Gonçalves (2014).

<sup>35</sup> Nesse sentido: Maria Helena Diniz (2013).

não há um consenso, nem seria pretensão deste trabalho se desdobrar nesta problemática.

O casamento, na visão deste trabalho é um negócio jurídico solene, com natureza especial e não negocial. E nesse ponto é que está sua distinção em relação às uniões estáveis.

Estas últimas constituem um fato da vida com valor jurídico, ou seja, trata-se de uma relação informal que se estabelece entre sujeitos que desejam constituir uma família sem a necessidade das burocracias estatais.

Segundo Maria Helena Diniz (2013), trata-se da união livre entre o homem e a mulher que desejam constituir uma família. Na mesma linha Carlos Roberto Gonçalves (2014) indica se tratar da união prolongada entre o homem e a mulher, com a pretensão de formar uma família.

Ambos os autores, vale registrar, não deixam de mencionar a decisão<sup>36</sup> do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a possibilidade de união afetiva entre indivíduos do mesmo sexo.

Por isso, há que convir que houve uma redefinição do conceito de união estável, para admitir também as uniões homoafetivas, que se distinguem das “tradicionalis” uniões estáveis apenas no que se refere à inexistência de diversidade de sexo.

Diante das características gerais destes núcleos familiares mais habituais, pode-se concluir que não há identidade destas com as famílias paralelas, já que estas têm como principal características a pluralidade de núcleos familiares com um ou mais indivíduos em comum<sup>37</sup>, além da intenção deste ou destes em compor ambos os núcleos familiares enquanto integrante da família.

Como se verá adiante<sup>38</sup>, por ausência de regulamentação deste modo de vida, próprio e legítimo, este trabalho opta por estabelecer as condições de reconhecimento de uma união estável também como requisitos para admitir a existência e possibilidade de proteção jurídica para as famílias paralelas ou simultâneas.

---

<sup>36</sup> Decisões em controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4277 e ADPF 132, ambas do Supremo Tribunal Federal.

<sup>37</sup> Nesse sentido apontam Cláudia Mara Viegas (2017) e Maria Berenice Dias (2015).

<sup>38</sup> Veja-se o item 4.3 e seus desdobramentos, neste trabalho.

A partir da análise do casamento e união estável no plano comparativo com as relações afetivas simultâneas, ficou evidente não haver qualquer tipo de confusão de identificação. Trata-se, evidentemente, de núcleos familiares inconfundíveis, cada um com seu valor e não menos importantes uns que os outros.

Ainda no plano da habitualidade, parte-se para o plano descritivo da família monoparental, que guarda menos semelhança ainda com a família simultânea.

#### 4.2.2 A família monoparental e anaparental

A família monoparental, com proteção constitucional<sup>39</sup>, constitui o vínculo familiar formado entre qualquer dos pais e seus descendentes.

Nesse sentido define Claudia Mara Viegas (2017, p.127): “Assim, define-se a família monoparental como o núcleo familiar compreendido por um único genitor e seus filhos, sendo esta unidade decorrente de uma situação voluntária ou não”.

Isso porque a decisão em constituir esse núcleo familiar, invariavelmente, pode partir de ambos os genitores ou apenas um deles. O fato é que sempre na família monoparental haverá um dos ascendentes convivendo apenas com seus descendentes, exercendo-se assim, cumulativamente, os papéis de pai e mãe ao mesmo tempo.

Em verdade, o constituinte originário foi sensível na percepção da realidade social das famílias brasileiras, visto que considerável parte da população, além dos casados ou em uniões de fato, convivem tradicionalmente apenas com seus descendentes.

Isso não quer dizer, contudo, que essa modalidade de núcleo familiar é nova. A questão é que agora a família monoparental é constitucionalmente protegida e não

---

<sup>39</sup> O parágrafo 4º do art. 226 da Constituição Federal reconhece como família a entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a saber (grifos nossos):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

**§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.**

menos digna que qualquer outro arranjo familiar, como se verificava em um passado não tão distante.

Diante da facilitação do divórcio ou ainda da resignificação da própria família<sup>40</sup> enquanto meio de garantia da felicidade, o casamento começa a deixar de ser o centro das atenções na seara afetiva.

Os indivíduos já não estão mais presos em modelos estáticos e obrigatórios. A autonomia da mulher, sem sombra de dúvidas, foi essencial para a categorização da família monoparental, pois agora a mesma ocupa espaços antes nunca imagináveis, provendo seu sustento e de sua prole, se tornando assim verdadeira chefe de família.

Na mesma linha de avanço no reconhecimento das famílias pautadas na solidariedade e afetividade, está o reconhecimento de tutela jurídica às famílias anaparentais.<sup>41</sup>

Esta modalidade de núcleo familiar constitui a convivência entre pessoas parentes sem a presença dos pais. Seria o típico caso de irmãos que convivem juntos (VIEGAS, 2017).

Para Maria Berenice Dias (2015), a família não se reconhece apenas pelo traço da verticalidade. A ausência dos pais ou outro ascendente não afasta a necessidade de proteção jurídica de um núcleo formado pelo afeto, pois trata-se também de famílias dignas de respeito e proteção estatal.

Como se vê destes núcleos familiares, a presença ou ausência do ascendente constitui critérios norteadores na definição da espécie de família que se configura. Aqui, também, não se cogita qualquer confusão no plano distintivo com as famílias paralelas, objeto central das reflexões deste trabalho.

Adiante, na análise das famílias mosaico, além da sempre polêmica família poliafetiva, talvez tenha-se distinções mais sutis, o que este trabalho tentará

---

<sup>40</sup> A família monoparental, enquanto núcleo familiar constitucionalizado era inimaginável. Com a sacralização do casamento, uma mulher que se tornasse mãe solteira seria socialmente reprovada pela sociedade. Contudo, a família monoparental deixa sua condição de reprovável socialmente para adquirir prestígio constitucional, diante do notável avanço na compreensão das famílias contemporâneas (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

<sup>41</sup> Apesar de a doutrina enfaticamente defender as famílias anaparentais, como se vê nas lições de GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2014), por exemplo, injustificadamente o constituinte originário não se dedicou a indicar expressamente essa categoria de família no corpo da constituição. Porém, analogicamente, estaria esta modalidade de núcleo familiar protegida pelas disposições atinentes à família monoparental.

demonstrar a fim de se evitar qualquer confusão classificatória, para em seguida, chegar ao ponto central do trabalho, qual seja as características necessárias ao reconhecimento da família simultânea ou paralela.

#### **4.2.3 A família mosaico ou pluriparental**

A família se ressignificou ao ponto de não mais obrigar a conservação de relacionamentos que não estejam norteados pelo afeto, companheirismo e solidariedade.

Como se viu dos ditames canônicos<sup>42</sup>, orientados pelas imposições pautadas na religião, o casamento era indissolúvel, alcançando seu fim apenas com a morte de um dos cônjuges ou, mais futuramente, com a admissão da possibilidade de sua anulação.

Trata-se de uma percepção de família já há muito superada, pois a família atual é compreendida como instrumento de satisfação afetiva e busca da felicidade, não tendo um fim em si mesmo, mas sim no alcance da dignidade dos indivíduos (DIAS, 2015).

Nessa perspectiva é que se reconhece o fenômeno denominado como família mosaico ou pluriparental. Trata-se da família que se constitui a partir do desfazimento de outras famílias. Ou seja, uma família se constrói com indivíduos que integravam outra família anteriormente, seja como companheiro(a) ou cônjuge (DIAS, 2015).

Veja-se um exemplo esclarecedor.

Pedro e Maria, casados e com dois filhos, não andam bem em sua relação afetiva. O casal decide se separar, chegando-se ao fim o casamento. Após o divórcio, Pedro conhece Júlia, mãe solteira de um filho, advindo de uma união estável do passado. Pedro e Júlia passam a conviver juntos, inclusive com o filho de Júlia e um dos filhos de Pedro que passara a morar com ele.

Como se vê, houve duas famílias pretéritas que se desfizeram, sendo que partes das famílias que chegaram ao fim formaram uma nova família.

---

<sup>42</sup> Para facilitar a compreensão, remeta-se o leitor para os sub tópicos 2.2 e 2.3 do capítulo 2 do presente trabalho.

Antes de se adentrar no plano distintivo entre a família mosaico e a família simultânea mais detalhadamente, cumpre registrar a significativa importância da família mosaico em nossa realidade social.<sup>43</sup>

O ordenamento jurídico pátrio, é bem verdade, não indica expressamente o fenômeno aqui explicado. Isso não quer dizer, contudo, que a família mosaico não tenha proteção legal (VIEGAS, 2017).

Como se viu na discussão principiológica<sup>44</sup>, não faltam princípios que garantem a proteção à todas as formas de família compatíveis com a ordem jurídica e o respeito à dignidade humana.

Por ausência de disposição expressa, cumpre invocar a analogia para aplicar as disposições dispensáveis à família monoparental, bem como às uniões estáveis, para a família mosaico (VIEGAS, 2017).

Quanto à ausência de disposições legais, registre-se a crítica que se deve fazer ao legislador infraconstitucional, visto que não teve a sensibilidade de perceber o fenômeno ora analisado, que há muito já se verifica em nossa realidade social.

Analisadas as questões atinentes à importância e preocupação legislativa com essa espécie peculiar de família, passa-se agora ao plano distintivo da família mosaico em relação à família simultânea.

De início, há de se perceber que tanto na família mosaico quanto na família paralela existem pluralidade de vínculos afetivos. Ou seja, o objeto da análise para a caracterização de ambas as famílias envolve a existência de variados núcleos familiares com integrantes que são ou foram em comum em famílias distintas.

Veja-se o preciso exemplo hipotético de família mosaico já indicado neste tópico<sup>45</sup>:

Pedro e Maria, casados e com dois filhos, não andam bem em sua relação afetiva. O casal decide se separar, chegando-se ao fim o casamento. Após o divórcio,

---

<sup>43</sup> O judiciário, não raras vezes, já vem enfrentando discussões acaloradas sobre a multiparentalidade. Vale lembrar que o reconhecimento legal de mais de um pai ou mãe já ocorre no campo da realidade com chancela inovadora do poder judiciário (VIEGAS, 2017).

<sup>44</sup> Remeta-se o leitor para o capítulo 3, direcionado ao estudo dos princípios atinentes ao direito de família.

<sup>45</sup> Serão realizados grifos nos trechos relevantes para a distinção.

Pedro conhece Júlia, mãe solteira de um filho, advindo de uma união estável do passado. Pedro e Júlia passam a conviver juntos, inclusive com o filho de Júlia e um dos filhos de Pedro que passara a morar com ele.

Observe-se, portanto, que os relacionamentos afetivos que Pedro e Júlia mantinham, já não se verificavam em andamento no momento do estabelecimento de uma união estável entre eles.

Por isso, o que distingue a família mosaico da família simultânea é que nesta um indivíduo integra duas famílias de forma concomitante, enquanto naquela um ou mais indivíduos integraram, repita-se, no passado, outras relações afetivas.

Traçado o plano distintivo que evita qualquer confusão metodológica, passa-se à análise da família poliafetiva, também bastante aproximada das noções de famílias paralelas.

#### **4.2.4 A família poliafetiva**

O poliamor, segundo Cláudia Mara Viegas, consiste em um relacionamento com as seguintes características:

O Poliamor, nesse estudo, é compreendido como sendo um relacionamento não monogâmico, em que três ou mais pessoas convivem amorosamente, de forma simultânea, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, tendo por base a lealdade, a honestidade, o amor e a ética (a boa-fé-objetiva) (VIEGAS, 2017).

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014), indicam se tratar o poliamor ou poliamorismo de uma relação afetiva com mais de dois partícipes, sendo que todos se conhecem e se aceitam mutuamente, sendo por isso uma relação múltipla e aberta.

Já Maria Berenice Dias (2015, p.138), na visualização fática desta espécie de família, indica que há o poliamor “quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto”. Apenas por dedução lógica, vale esclarecer que trata-se do vínculo afetivo na condição de companheiro(a) ou cônjuge de forma múltipla no mesmo ambiente.

Como se vê dos doutrinadores supra mencionados, não há qualquer celeuma na identificação do que é uma relação pautada no poliamor.

Ocorre que, nem todas as relações guiadas pelo poliamor estão aptas ao reconhecimento enquanto família. Nesse ponto, vale transcrever as lições de Cláudia Mara Viegas sobre o que ela denominou chamar de poliafetividade:

A poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, relaciona-se com a entidade familiar formada de três ou mais pessoas, que manifestam livremente a sua vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade (VIEGAS, 2017, p.161).

Ou seja, não basta que uma relação seja composta por três indivíduos para que se considere existente uma família poliafetiva.

Veja-se um exemplo esclarecedor.

Cláudia e Marcos convivem em união estável há certo tempo. Ambos conhecem Bia, com quem passam, ao mesmo tempo, a se relacionar eventualmente. Bia se identifica na relação com Cláudia e Marcos como se estes fossem seus namorados.

No caso ora transcrito, apesar da relação se pautar na teoria psicológica do poliamor<sup>46</sup>, temos apenas uma união estável entre Cláudia e Marcos, já que a relação entre estes e Bia não tem a intenção de constituir uma família em trio. Na verdade, trata-se apenas de uma vontade, tanto do casal, quanto de Bia, de se satisfazerem momentaneamente.

Diferente seria se Bia, juntamente com o casal passasse de namorados à companheiros (com relação pública, estável e contínua, além do *animus* de constituir família), hipótese onde restaria configurada a família poliafetiva.

Por isso, concluiu VIEGAS (2017, p.162) que as distinções entre poliamor e poliafetividade “ensejam a conclusão de que nem toda relação de poliamor será apta a legitimar a constituição de uma família, por faltar-lhe a poliafetividade”.

Realizada a definição da família poliafetiva, passa-se então ao plano distintivo desta espécie de núcleo familiar em relação às famílias simultâneas.

De início, vale observar que ambos os núcleos familiares têm em comum a existência de uma pluralidade de sujeitos, desconsiderando-se o paradigma da

---

<sup>46</sup> Repita-se, seria o poliamor a capacidade de uma pessoa amar (amar no sentido de se relacionar afetivamente e sexualmente) várias outras ao mesmo tempo.



monogamia<sup>47</sup>, que como se verificou, trata-se de valor não absoluto, mas sim um modo de vida de livre escolha dos indivíduos.

No entanto, apesar de ambas as espécies se identificarem quanto à pluralidade de sujeitos, há distinção quanto à forma como se relacionam. A poliafetividade é marcada pela unidade de núcleo familiar. Ou seja, há uma família composta por três ou mais pessoas. Diferentemente são as famílias simultâneas, onde um ou mais indivíduos transitam entre núcleos familiares distintos.

Veja-se um exemplo hipotético de família poliafetiva em contraste com a família paralela.<sup>48</sup>

Pedro, Paulo e Marta convivem juntos e todos eles se consideram como companheiros uns dos outros. Aqui há uma família poliafetiva<sup>49</sup>.

Caso Pedro se relacionasse apenas com Marta e esta mantivesse isoladamente uma relação afetiva estável com Paulo, estaríamos diante de famílias simultâneas ou paralelas.

Como se vê, há sutileza nas distinções. Mas, de fato, não há que se confundir estas espécies de famílias plurais.

Realizadas as considerações no tocante às modalidades de famílias, definindo-as e distinguindo-as das famílias simultâneas ou paralelas, o capítulo seguinte do presente trabalho pretende estabelecer as premissas indispensáveis para o reconhecimento da existência das famílias simultâneas.

Tendo em vista que nem todo vínculo afetivo ou sexual detém as condições necessárias para qualificar uma relação como família, o que enseja diversas consequências práticas, como o estabelecimento de deveres e a garantia de direitos nesta seara, é indispensável ao presente estudo estabelecer as condições necessárias ao reconhecimento de uma família paralela.

É o que se verá a seguir.

---

<sup>47</sup> Sobre a monogamia, veja-se o disposto capítulo 2, principalmente o item 2.4.2, que trata da monogamia como imposição cultural e instrumento de controle social.

<sup>48</sup> Serão realizados grifos nos pontos relevantes para a distinção.

<sup>49</sup> A definição “família poliafetiva” deriva da excelente distinção invocada por Cláudia Mara Viegas (2017) ao estabelecer a necessidade do animus de constituir família como elemento essencial para a caracterização da família com pluralidade (mais de dois) de indivíduos.

### 4.3 AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Apesar de a espécie aqui denominada família simultânea ser “uma realidade muito mais frequente do que se imagina” (DIAS, 2015, p.280), o legislador infraconstitucional não cuidou de estabelecer proteção expressa para esse fenômeno social<sup>50</sup>.

Isso não quer dizer, contudo, que as famílias simultâneas são menos dignas que qualquer outra entidade familiar. Por isso, o tratamento dispensado aos núcleos familiares plurais acabam por se regular através de disposições expressas atinentes às modalidades de famílias menos formais.

Nesta perspectiva, para admitir a possibilidade de relações afetivas paralelas terem a proteção do direito de família, as condições de reconhecimento perpassam pela verificação dos elementos caracterizadores da união estável tradicional, com plus, por obviedade, da multiplicidade de relações da mesma natureza.

É o que se verá adiante, a partir dos elementos definidos no art. 1.723 e ss. do Código Civil<sup>51</sup>.

#### 4.3.1 A publicidade

---

<sup>50</sup> Segundo Maria Berenice Dias (2015, p.281), “A legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleos familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal”.

<sup>51</sup> Art. 1.723, Código Civil:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A publicidade da convivência é o primeiro elemento indicado pelo legislador para a caracterização de uma união estável.

Uma relação afetiva pública é aquela que se reconhece socialmente pelas pessoas que convivem cotidianamente com os integrantes da relação. Uma relação pública, notadamente, se distingue da relação eventual, qual seja aquela motivada pelo mero interesse sexual momentâneo.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p.433), “a ideia de o casal ser reconhecido socialmente como uma família, em convivência pública, é fundamental para a demonstração, eventualmente judicial, da existência de uma união estável”.

Já Maria Berenice Dias (2015) e Carlos Roberto Gonçalves (2014), mencionam a condição da “notoriedade” como elemento essencial ao reconhecimento da união estável. Na visão deste trabalho, ainda que exista um esforço doutrinário<sup>52</sup> em distinguir a notoriedade da publicidade, estas diferenças terminológicas se traduzem em um mesmo sentido, qual seja o conhecimento por parte do meio social da existência de uma família.

Isto posto, é pertinente considerar que a publicidade da relação pode constituir elemento probatório da existência de um núcleo familiar. Nesse caso, decorre da publicidade o surgimento de prova testemunhal da relação afetiva.

Ora, não há dúvidas de que a condição de uma relação pública e notória pode ocorrer entre um indivíduo e outras duas pessoas distintas.

Veja-se um exemplo elucidador.

João, caminhoneiro, mantém uma relação pública com Maria, em Salvador, na Bahia. Por conta de sua profissão, não coabita permanentemente em sua residência, visto que realiza entregas semanais em Aracajú, no Estado de Sergipe. Nesse traslado, quando na capital sergipana, estabelece relação afetiva pública com Fátima, que juntamente com a comunidade local o reconhece como companheiro. Entre idas e vindas, João mantém duas relações publicamente conhecidas com Maria e Fátima.

---

<sup>52</sup> Maria Berenice Dias (2015), ao distinguir publicidade de notoriedade acentua que tudo que for público é notório, mas nem tudo que for notório é público.

Veja-se, no exemplo dado, que não há clandestinidade nas relações. Tanto na Bahia, quanto em Sergipe, João não esconde a existência das relações. Caso a relação fosse clandestina, ou seja, escondida do meio social, não seria possível o seu reconhecimento como entidade familiar (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014).

Há que se perguntar, por obviedade, se Maria e Fátima se conhecem e sabem que João se relaciona publicamente com ambas. Além disso, se reputa-se relevante a anuência de uma ou ambas para que se reconheçam as relações. Essas e outras questões relacionadas com a boa-fé do sujeito e das companheiras será objeto de estudo mais adiante.

Fato é que não é difícil conceber a existência de publicidade em mais de uma relação afetiva.

Sendo portanto ambas as relações públicas, não há que se falar no reconhecimento de uma e não de outra. Resta, porém, analisar a existência das demais condições necessárias ao reconhecimento das famílias paralelas.

#### **4.3.2 A continuidade**

Segunda condição elencada pela legislação civil para o reconhecimento de uma união estável, a continuidade consiste no fato da relação não sofrer interrupções durante o lapso temporal de convivência. Trata-se, da solidez do relacionamento (GONÇALVES, 2014).

Na linha proposta por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014), a continuidade de uma relação denota a existência do animus de permanência e definitividade, não confundindo-se a relação contínua com “paixões arrebatadoras que não duram mais do que uma noite ou um carnaval...”.

Cumprir mencionar, contudo, que meros desentendimentos, com breves rupturas e posterior reconciliação não determina a ausência da continuidade da relação (GONÇALVES, 2014).

Evidentemente, se do término momentâneo surgirem controvérsias quanto à descaracterização da união estável, caberá ao julgador, diante do caso concreto, ponderar as circunstâncias das eventuais interrupções (GONÇALVES, 2014).

Segundo GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2014), o elemento da continuidade cumpre a função de possibilitar a distinção entre uma união estável e um mero namoro, ainda que este venha a perdurar no tempo da mesma forma. Ainda que o namoro se prolongue no tempo, restará desqualificado enquanto família se não estiverem agregados à relação os demais elementos indicados no art. 1.723 do código civil, aqui analisados.

Assim como a publicidade ou notoriedade, já analisadas, cumpre perceber que é possível sim que um indivíduo estabeleça uma relação contínua com outras pessoas distintas. Ora, para que se supere o elemento continuidade, basta que ambas as relações simultâneas se perdurem no tempo, o que nem de longe parece algo absurdo de se conceber.

Dito isto, sem qualquer barreira material para a configuração de uma relação pública e contínua de uma pessoa com outras duas ou mais pessoas, passa-se à análise dos demais elementos, quais sejam a estabilidade e a animosidade ou animus em constituir família.

#### **4.3.3 A estabilidade**

A condição de estabilidade está diretamente ligada ao atributo da continuidade. Porém, enquanto a continuidade se relaciona com a não interrupção da relação, a estabilidade envolve a prolongada existência do vínculo afetivo.

Nesse sentido, preleciona Cláudia Mara Viegas:

O requisito da estabilidade se liga diretamente ao da continuidade, sendo que o primeiro se refere a uma duração prolongada no tempo, sem a exigência de tempo mínimo de convivência. A continuidade, por sua vez, refere-se ao convívio familiar e à solidez do vínculo afetivo (VIEGAS, 2017).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014), a denominação união estável decorre da própria compreensão de um relacionamento duradouro, motivo pelo qual não há que se distinguir as expressões estabilidade e duração prolongada.

O próprio autor, acertadamente, questiona o fato de a legislação civil não estabelecer o prazo mínimo para a caracterização de uma relação prolongada. Caberá, então, ao juízo, diante do caso concreto e das circunstâncias do mesmo,

avaliar a incidência ou não desta condição indispensável à caracterização da união estável.

Assim como as demais condições já apreciadas, a exigência de convivência duradoura para a caracterização de uma união estável acaba por possibilitar a realização de distinção entre famílias e relações eventuais. Por isso, indicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p.434): “Este elemento permite também diferenciar a união estável do fenômeno moderno da “ficada”, que já foi objeto de estudo de nossas reflexões em tópico anterior”.

Definida esta condição, resta refletir quanto a sua incidência em relações afetivas paralelas.

Assim como já se verificou quando da análise da publicidade e continuidade, não se afigura absurdo admitir que um indivíduo possa viver de forma duradoura com duas (ou mais) outras pessoas. Aliás, todas as suposições até aqui transcritas não se reduzem ao mundo das ideias, visto que a realidade social deixa bastante claro a existência desses arranjos familiares plurais, como se verá a partir da análise de decisões judiciais em tópico específico mais adiante.

Sendo possível, portanto, possível o estabelecimento de uma relação pública, contínua e duradoura de um indivíduo com outras duas (ou mais) pessoas, há ainda que se observar a incidência do elemento central da constituição de uma família, qual seja a vontade de constituir família.

É o que se analisará a seguir.

#### **4.3.4 O animus de constituir família**

Não é fácil determinar do que se trata o objetivo em constituir família. Em verdade, a referida exigência tem como origem a ideia de que a família se formava a partir do casamento, premissa inquestionavelmente ultrapassada (DIAS, 2015).

Fato é que a união estável é uma família, sem sombra de dúvidas. E, sendo família, não se confunde com outras relações afetivas não protegidas pelo direito de família, como o namoro, o noivado e as meras relações eventuais.

A vontade de constituir família, portanto, constitui o elemento caracterizador de uma família desapegada de formas. Esta vontade, que culmina na visibilidade do casal como uma família, decorre da vida em comum e mútua assistência entre os companheiros (DIAS, 2015).

Registre-se, contudo, que vida em comum não se confunde com vivência sob o mesmo teto, como categoricamente traduz a súmula 382 do Supremo Tribunal Federal<sup>53</sup>.

Na mesma linha de Maria Berenice Dias, indica Claudia Mara Viegas (2017) que o objetivo em constituir família decorre da vida em comum entre os companheiros.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014), além da vida em comum e assistência material, há que se falar ainda no apoio moral e espiritual, além da soma de interesses na vida em conjunto, inerentes à entidade familiar.

Sem a incidência da vontade de constituição de uma família, com todas as características até aqui descritas, não há que se falar em união estável. Nesse sentido, ponderam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2014) ao indicar que “ausente essa finalidade imediata de constituição de família, portanto, a tessitura do núcleo se desfaz, resultando na instabilidade típica de um simples namoro”.

Ora, nada do que foi indicado se confunde com morar sob o mesmo teto. É bem verdade que dividir uma casa é sim expressão da vida em comum e da assistência material.

Porém, o fato de não morar juntos não importa na ausência de vida em comum e assistência mútua. Por isso, apesar das alegações de que pelo menos deve haver justificativa razoável para companheiros que não moram juntos<sup>54</sup>, este trabalho

---

<sup>53</sup> SÚMULA 382: “A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 2016).

Vale registrar que concubinato e união estável não se confundem. No século XX, antes da atual denominação “união estável”, as relações informais entre indivíduos, impedidos ou não de casar, era denominada como concubinato, dividindo-se entre puros e impuros. Atualmente, o concubinato representa apenas as relações não eventuais entre os indivíduos impedidos de casar (impuro), sendo que as famílias antes classificadas como “concubinato puro” (possíveis de conversão em casamento), são denominadas como união estável.

<sup>54</sup> Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.620), admitir união estável entre pessoas que não convivem sob o mesmo teto deve ser uma excepcionalidade. E assim arremata: “Efetivamente, acarreta insegurança ao meio social atribuir a uma relação entre duas pessoas que vivam sob tetos diferentes, sem justificativa plausível para esse procedimento, a natureza de união estável, com todos os direitos que esta proporciona”.

entende que pode se tratar meramente de uma opção de vida, não incompatível com a caracterização da vida em comum e do animus em constituir uma família.

Traçada a definição deste elemento indispensável à caracterização da união estável, resta analisar a mesma questão que se trouxe durante a visita de todas as condições necessárias ao reconhecimento da família.

Afinal de contas, é possível que um indivíduo tenha interesse em constituir família com duas (ou mais) outras pessoas?

Na visão deste trabalho, sem sombra de dúvidas, a resposta é afirmativa!<sup>55</sup>

O compartilhamento da vida de um sujeito não se reduz necessariamente apenas a uma outra pessoa. Apesar de ser o mais tradicional, trata-se de um modo de vida. E, sendo uma escolha, é possível que um indivíduo decida levar uma vida em comum com outras duas (ou mais) pessoas.

Durante a análise de controvérsias levadas ao poder judiciário, como se verá mais adiante, não restarão dúvidas de que as famílias plurais são possíveis. Mais que isso, são reais<sup>56</sup>, merecendo tutela jurídica e proteção estatal.

Antes disso, contudo, parece pertinente enfrentar um dilema que envolve a natureza da fidelidade e lealdade no âmbito da família. Além disso, definindo suas posições no seio da relação, é imperioso refletir sobre possíveis consequências da ausência de conhecimento ou concordância do primeiro(a) parceiro(a) em relação à segunda relação afetiva dotada de todas as condições essenciais ao seu reconhecimento como família.

#### 4.4 A FIDELIDADE E A LEALDADE: CONDIÇÕES DE EXISTÊNCIA OU VALORES NORTEADORES DAS RELAÇÕES AFETIVAS?

Inicialmente, cumpre mencionar que tanto a fidelidade, quanto a lealdade encontram-se expressamente indicadas pelo legislador infraconstitucional nas disposições que regulam o casamento e a união estável.

---

<sup>55</sup> Maria Berenice Dias (2015), ao mencionar Giselda Hironaka, indica que a família paralela, ou simultânea, não é família inventada, mas sim uma família real, como qualquer outra.

<sup>56</sup> Segundo Maria Berenice Dias (2015), trata-se de uma realidade muito mais frequente do que se imagina.



Invariavelmente surge o questionamento quanto ao fato do legislador não dispensar às modalidades de famílias distintas o mesmo dever ou se na verdade seriam sinônimas as expressões.

Nesse ponto, a doutrina irá se dividir.

Enquanto Carlos Roberto Gonçalves (2014), por exemplo, encampa a ideia de que seriam a lealdade e fidelidade expressão única do dever de exclusividade, Maria Berenice Dias (2015) indica que os deveres não se confundem, sendo a união estável mais maleável quanto à exclusividade. Isso, para ela, justificaria inclusive a possibilidade de uniões estáveis paralelas (DIAS, 2015).

De fato, quando da disciplina dos deveres do casamento, o legislador assim dispôs no art. 1.566, Código Civil (grifos nossos):

Art. 1.566. **São deveres** de ambos os cônjuges:

**I - fidelidade recíproca;**

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Já em relação ao núcleo menos formal, qual seja a união estável, prescreve o art. 1.724, Código Civil (grifos nossos):

Art. 1.724. **As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade**, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Na visão deste trabalho, fidelidade e lealdade não se confundem. Até porque podem não coexistir os comportamentos, como assevera Najla Lopes Cintra (2016, p.51): “Em que pese alguns doutrinadores considerarem os termos lealdade e fidelidade como sinônimos, nota-se que é possível um indivíduo ser fiel, mas não ser leal, bem como existir lealdade e não haver fidelidade”.

Além disso, se não houvesse distinção, não teria o legislador diferenciado os deveres. É o que também observa a autora, ao desdobrar sua reflexão:

Desejasse o legislador impor à união estável o dever de fidelidade, tê-lo-ia feito expressamente. Ao insculpir a lealdade compreende-se que o legislador optou por um conceito mais amplo, livre de rigor, fundado na responsabilidade, honestidade, sinceridade (CINTRA, 2016, p.51).

Por isso, em consonância com a justificativa exposta, alia-se este trabalho ao entendimento de que não se confundem os deveres, detendo a união estável maior abertura quanto ao restritivo dever de exclusividade, como também defende Maria Berenice Dias (2015).

Dito isto, indaga-se: Comprometido o dever de lealdade, estaria também comprometida a configuração da união estável? - Como se vê das disposições legais, não é a lealdade uma condição de existência da relação afetiva, mas sim um dever de ambos os companheiros.

Por óbvio, várias seriam as hipóteses onde se romperia o referido dever. No entanto, alinhando o mesmo com o tema deste trabalho, cogite-se que o fato de um indivíduo contrair nova união estável, de forma paralela, como suposta quebra da lealdade.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p.251), “se os companheiros não têm o dever de ser fiéis nem de viverem juntos, a manutenção de mais de uma união não desfigura nenhuma delas”.

Há quem alegue, inclusive, nem se tratar de uma obrigação jurídica, como se vê das seguintes lições:

Pelo estudo realizado quanto aos princípios da mínima intervenção estatal e da autonomia da vontade dos envolvidos no relacionamento familiar, entende-se que o dever de fidelidade insculpido no Código Civil pode ser considerado como uma orientação, e não como uma obrigação. Até mesmo porque a infringência do "dever de fidelidade" não resultaria em qualquer tipo de sanção por parte do legislador, podendo ensejar, quando muito, a quebra da confiança entre os cônjuges e eventual divórcio (CINTRA, 2016, p. 53).

Por isso, ainda que se admita a nova união estável, paralela à primeira, como uma quebra de lealdade, isso não importaria em desconfiguração de nenhuma das relações, a menos que seja do interesse daquela(e) que não tenha mais interesse em manter sua relação por quebra de confiança.

Veja-se um exemplo elucidador:

O jovem Paulo mantém união estável com Cláudia há dois anos. Paulo conhece Eliana, e sem comunicar a Cláudia, passa a estabelecer com Eliana uma relação pública, contínua e estabilizada, externando vida em comum e mútua assistência, tudo isso ao mesmo tempo em que convive com Cláudia.

Cláudia, ao descobrir, não concorda com a nova relação, mas não abre mão de seu companheiro, pois o ama.

Ora, no caso em tela, apesar de haver quebra da confiança, ambas as relações coexistem, ainda que a integrante da primeira relação não concorde ou dê anuência para a existência da segunda família.

Será uma opção de ambas, é bem verdade, conviver ou não em paralelismo.

Já o conhecimento da existência de uma primeira relação quando da constituição da segunda, também enseja controvérsias.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho Filho (2014), se a nova relação em concomitância se motivar apenas em adrenalina e química sexual, sem prolongamento no tempo, não há que se admitir a formação de uma família.

Nesse ponto, como em vários outros, este trabalho concorda com os autores, já que não se supera, nestas circunstâncias, todas as condições necessárias ao reconhecimento da união estável, a saber: convivência pública, contínua e estabilizada, com o incremento da partilha de uma vida em comum com assistência e amparo mútuos.

Diferente é o caso das relações que, mesmo iniciadas com o conhecimento da primeira relação, se prolongam no tempo, como ponderam também os autores: “No entanto, por vezes, esse paralelismo se alonga no tempo, criando sólidas raízes de convivência, de maneira que desconhecê-lo é negar a própria realidade” (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p.468).

E, apesar de não ser mais a orientação predominante, até os Tribunais Superiores já se renderam, quando não negaram a inquestionável realidade<sup>57</sup>.

A posição dos Tribunais será apreciada mais adiante, a partir da análise de decisões judiciais, tanto dos Tribunais Estaduais, quanto dos Superiores.

---

<sup>57</sup> A análise de decisões judiciais será objeto dos próximos tópicos e subtópicos. Apenas antevendo parte das discussões, antecipe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado a tese de impossibilidade jurídica da admissão de uniões estáveis paralelas. No entanto, em decisão exarada no REsp 303.604, indicou ser cabível à concubina indenização pela prestação de serviços domésticos, indicando a relação como sociedade de fato.

Nem de longe parece ser a decisão acertada, na visão deste trabalho, pois no caso em tela tratou-se a relação de afeto como se apenas de fato fosse.

Diante das reflexões aqui ponderadas, resta evidente que o dever de exclusividade é mitigado nas relações afetivas informais, sendo plenamente possível a constituição de relações afetivas paralelas com o status de famílias (DIAS, 2015).

Apesar das divergências suscitadas quanto ao conhecimento ou desconhecimento das relações paralelas por parte de seus integrantes<sup>58</sup>, ainda que se admita a quebra da lealdade, como a mesma é um dever da relação e não uma condição de existência, sua não observância não importaria em desfazimento das famílias, a menos que fosse de interesse dos(as) companheiros(as) que se sentirem lesados pela quebra da confiança.

Mantendo-se as relações, ainda que em discordância de uma para com a outra, nenhuma delas se desfigura sem a manifestação de vontade. Ou seja, a existência da primeira relação não compromete a existência da segunda, e assim sucessivamente (CINTRA, 2016).

Realizada a importante reflexão, parte-se o trabalho ao mundo dos fatos. Além dos fatos, é bem verdade, as próximas reflexões serão extremamente relevantes para perceber como os operadores do direito, principalmente os julgadores, têm enfrentado essa questão tão intrigante, qual seja, a discussão envolvendo a possibilidade jurídica de admissão das famílias simultâneas ou paralelas.

## **5. A VISÃO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Durante a análise das posições dos Tribunais sobre as famílias simultâneas, paralelas ou dúplices, ficou evidente, como se esperava, que o problema investigado trata-se de um fenômeno muito recorrente no cenário das famílias brasileiras.

Por isso, todo o esforço deste trabalho na defesa das famílias plurais não se resumiria ao mundo das ideias, pois inquestionavelmente se está diante de um fato da vida pendente de regulação jurídica.

---

<sup>58</sup> Nesse ponto, veja-se as reflexões propostas por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2014, p.467-470).

Outra evidência, como se verá, consiste no fato da ausência de consenso entre os Tribunais, inclusive internamente.

As fundamentações para as decisões, sejam as favoráveis ou às contrárias, variam muito. No entanto, há que se mencionar alguns pontos em comum, por obviedade.

Essas e outras questões poderão ser apreciadas a seguir, com a análise de julgados envolvendo a discussão central deste trabalho.

## 5.1 OS TRIBUNAIS ESTADUAIS

Inicialmente, cumpre analisar a posição dos Tribunais Estaduais envolvendo a matéria. Isso porque são dos Tribunais Estaduais que partem o maior número de decisões para as controvérsias levadas ao judiciário<sup>59</sup>.

Vale registrar que não há ainda consenso envolvendo a problemática. Por isso, serão apreciados julgados em ambos os sentidos, respectivamente contra e a favor das famílias plurais.

### **5.1.1 Análise de decisões judiciais que negam o reconhecimento das famílias simultâneas**

Por uma questão metodológica, serão expostos primeiro os julgados que negaram possibilidade jurídica ao reconhecimento jurídico das famílias simultâneas, percebendo seus fundamentos principais e questionando-os na medida do possível.

O primeiro julgado a ser analisado decorre da controvérsia quanto à existência de duas uniões estáveis ao mesmo tempo, diante do seu pedido de reconhecimento,

---

<sup>59</sup> No plano comparativo quanto à quantidade de processos sobre o tema, percebeu-se que os Tribunais Estaduais superam de longe, em quantidade de processos, as demandas levadas aos Tribunais Superiores. Em verdade isso não foi uma surpresa. De fato, é comum esse tipo de estreitamento, já que as condições para se chegar aos Tribunais Superiores são bem mais criteriosas.

após a morte de N.F.R, nos autos da Apelação Cível nº 323666120078070007 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal<sup>60</sup>.

No caso dos autos, alega a recorrente que foi casada com o falecido e que se separaram judicialmente. Após a separação judicial, o falecido contraiu uma união estável. Mesmo separados judicialmente, o falecido voltou a conviver em união estável com a apelante, de forma concomitante em relação à sua nova união estável.

A recorrida, bem como os herdeiros do falecido negam os fatos alegados pela recorrente.

O relator da apelação indica que do conjunto probatório se depreende que a recorrente não conseguiu demonstrar o estabelecimento de uma união estável, mas sim mera convivência em uma academia e na casa da recorrente, muito por conta da existência de prole entre ambos.

Por isso, negaram provimento ao recurso à unanimidade.

Passa-se aos comentários.

Por óbvio, vale considerar que se dos fatos não se depreende a existência de uma nova família, nova família não há, pelo que decidiu corretamente a decisão.

Ocorre que, em seus fundamentos, a relatoria se socorre da monogamia, estritamente considerada, para justificar a decisão:

“Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de reconhecer entidades familiares múltiplas e simultâneas, especialmente, em razão do princípio monogâmico que é fundamental no Direito de Família Brasileiro, sendo defeso àquele que vive em união estável constituir outras uniões”

Com o respeito devido, este trabalho há de discordar da decisão. Isso porque, como se viu ao longo das reflexões propostas, a monogamia é relativizada pela faculdade de escolha dos modos de vida, não se constituindo, por si só, elemento que justifica a decisão que impossibilita o reconhecimento das famílias simultâneas.

---

<sup>60</sup> BRASIL. TJ/DF. 5ª Turma Cível. **Apelação Cível Nº 323666120078070007**. Rel.: Esdras Neves. DJ 03/08/2009. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5438163/apelacao-ci-vel-apl-323666120078070007-df-0032366-6120078070007?ref=serp>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

Por isso, embora diante dos fatos não fosse possível o reconhecimento da família simultânea, pelo que acertou a decisão, não constitui fundamento legítimo a invocação do suposto princípio da monogamia, afastado por esse trabalho.

Outro julgado envolvendo a mesma questão, qual seja o reconhecimento das relações paralelas pós morte, encontra justificativa para o indeferimento da declaração de união estável no princípio da monogamia. Trata-se da Apelação Cível nº 00408750320138060167<sup>61</sup>, do Tribunal de Justiça do Ceará.

No caso dos autos, o relator se valeu da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que vem negando a admissão da possibilidade jurídica das uniões simultâneas, com juntada de decisão proferida pelo próprio Tribunal Superior, através do REsp. 912.926, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, com o seguinte trecho que chama atenção:

“Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na existência de vínculo matrimonial, mas a toda evidência, na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrente àquele que se pretende proteção jurídica, daí porque se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas”

Como se vê da fundamentação ora exposta, a existência de uma relação afetiva compromete, de plano, o reconhecimento de outra relação afetiva. Por isso, para os julgadores, seria inviável o reconhecimento das famílias simultâneas, o que discorda este trabalho, inclusive por ausência de vedação legal, bem como pela flexibilização da monogamia, aqui entendida como faculdade dos indivíduos e não imposição jurídica.

Ora, para os julgadores cearenses, mesmo que a segunda relação afetiva se prolongue no tempo, não há que se falar em união estável, mas sim, mero concubinato. Há, equivocadamente, ofensa aos princípios do pluralismo de entidades familiares, autonomia privada e igualdade, razão pela qual a decisão ora analisada não se compactua com o novo direito de família, plural e inclusivo.

---

<sup>61</sup> BRASIL. TJ/CE. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 00408750320138060167**. Rel.: Francisco Bezerra Cavalcante. DJ 04/10/2016. Disponível em: <<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/391635612/apelacao-apl-408750320138060167-ce-0040875-0320138060167/inteiro-teor-391635636?ref=serp>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

Já no Estado da Paraíba, o Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação Cível de nº 0854527820128152001<sup>62</sup>, mesmo reconhecendo faticamente a existência de união estável, negou tutela jurídica para uma das relações afetivas que também cumpria todos os requisitos essenciais ao reconhecimento de uma família, nos seguintes termos:

Sabe-se que, evidentemente, no mundo dos fatos, é possível existir mais de uma união estável com vínculo afetivo e duradouro, com o escopo de constituição de família. Entretanto, cabe a esta Corte perquirir se o ordenamento jurídico pátrio confere-lhes proteção, ou seja, se tais relações afetivas, simultaneamente perfectibilizadas, serão reconhecidas ou não, juridicamente, como uniões estáveis.

Sem sombra de dúvidas, trata-se de decisão que salta aos olhos por tamanha discricionariedade dos julgadores. Ora, se no mundo dos fatos há união estável, como é possível negar tutela jurídica para a relação afetiva? - O fundamento da decisão encampa a tese da necessidade de exclusividade como condição de existência da relação, nos seguintes termos (grifos nossos):

Portanto, impõe-se a reforma da sentença, com a conseqüente improcedência do pedido, ainda que evidenciado o envolvimento afetivo da autora e do falecido, **uma vez que não restou demonstrada a exclusividade**, um dos requisitos evidenciadores da união estável.

Conforme já mencionado neste trabalho<sup>63</sup>, a exclusividade decorre da fidelidade que é um dever do casamento e não da união estável, já que esta deve observar o dever de lealdade. E mesmo que se falasse em quebra da lealdade, a referida medida não desfigura a existência da relação posterior. No máximo, os que se sentem prejudicados poderiam desfazer sua relação afetiva por alegação de quebra da confiança.

No mesmo sentido é a decisão exarada na Apelação Cível nº 00000368820108100082<sup>64</sup>, do Tribunal de Justiça do Maranhão. No caso dos autos, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação (grifos nossos):

---

<sup>62</sup> BRASIL. TJ/PB. 2ª Cível. **Apelação Cível Nº 00854527820128152001**. Rel.: Des Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJ 13/10/2015. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253616242/854527820128152001-0085452-7820128152001/inteiro-teor-253616251?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

<sup>63</sup> Veja-se o tópico 4.4 deste trabalho.

<sup>64</sup> BRASIL. TJ/MA. 4ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 00000368820108100082**. Rel.: Luiz Gonzaga Almeida Filho. DJ 17/11/2015. Disponível em: <



“É salutar registrar que o dever de lealdade implica franqueza, consideração, sinceridade, e, sem dúvidas, fidelidade. **No contexto cultural de nossa sociedade, as relações afetivas com objetivo de constituir família são necessariamente monogâmicas, de modo que a fidelidade, além de ser um dever jurídico, é um requisito natural**”.

Na visão deste trabalho, o fundamento da decisão não se coaduna com as novas concepções de família. Não é a monogamia um requisito natural para a caracterização das famílias. Trata-se, em verdade, de um valor que pode ser sim mitigado em nome da autonomia privada e liberdade dos sujeitos na formação de seus lares. Por isso, a referida decisão mostra-se incompatível com a família constitucionalizada.

Finalizando o rol de decisões judiciais estaduais que negam o reconhecimento de famílias simultâneas, por decorrência de mera limitação espacial, já que são incontáveis as decisões nesse sentido, partir-se-á agora para a análise de um julgado do Estado da Bahia.

Nos autos da Apelação Cível nº 0000098232010850162<sup>65</sup>, o Tribunal Baiano reformou a decisão do juízo de Direito da Comarca de Maracá que reconheceu a existência de união estável decorrente de uma relação de pelo menos 35 anos.

A recorrente, companheira declarada do falecido, irressignou-se contra a decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo familiar de seu companheiro com uma mulher à qual o mesmo tinha se envolvido antes mesmo que com ela. Apesar de o falecido realmente ter convivido com a primeira mulher, segundo a decisão judicial, o mesmo deixou a primeira relação para se firmar à segunda de forma permanente.

Por isso, segundo a relatoria, não há possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas, pois uma impede o reconhecimento da outra, a saber:

Como visto, vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a preexistência de união estável constitui causa impeditiva de uniões estáveis paralelas, simultâneas ou concomitantes, as quais nada mais seriam, senão um mero concubinato, na forma do art. 1.727, do CC/02 (Resp 1157273/RN):

---

ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/257758820/apelacao-apl-181062015-ma-0000036-8820108100082?ref=serp

>. Acesso em: 09 nov. 2018.

<sup>65</sup> BRASIL. TJ/BA. 3ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 0000098232010850162**. Rel.: Rosita Falcão de Almeida Maia. DJ 02/09/2015. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363835966/apelacao-apl-982320108050162/inteiro-teor-363835974?ref=juris-tabs>>

>. Acesso em: 09 nov. 2018.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Destarte, como jamais rompeu a união estável construída junto à apelante, desde a década de 1980, o de cujus encontrava-se impedido de contrair união estável com a apelada.

Veja-se que a referente posição se consubstancia no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na mesma perspectiva das decisões anteriores até aqui expostas.

Não há como esgotar a linha de fundamentações e justificativas para o não reconhecimento das uniões estáveis paralelas. Seja na observância das lições do Tribunal da Cidadania ou na eleição do suposto princípio da monogamia como norteador das relações afetivas, fato é que diversas famílias legítimas têm suas proteções constitucionais violadas com chancela do poder judiciário.

As decisões até aqui transcritas são meros exemplos de como o Poder judiciário têm respondido negativamente aos apelos de famílias legítimas pelo fim de sua marginalidade.

A seguir, antes de adentrarmos no cenário dos Tribunais superiores, cumpre registrar algumas decisões<sup>66</sup> corajosas que superam limitações morais, dogmas religiosos e conservadores Tribunais Superiores, para garantir justiça às famílias simultâneas, reconhecendo a sua constitucionalidade sob o prisma do respeito à dignidade da pessoa humana e respeito à igualdade.

### **5.1.2 Análise de decisões judiciais que admitem a possibilidade de reconhecimento das famílias simultâneas**

Não restam dúvidas, é bem verdade, que as uniões estáveis simultâneas constituem um fato da vida bastante corriqueiro. Prova disto são as inumeráveis controvérsias levadas ao Poder Judiciário envolvendo a questão.

---

<sup>66</sup> Registre-se que não são poucas as decisões nesse sentido. Apesar de minoritárias, já aflora em Tribunais Estaduais o entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento das famílias plurais. As decisões que serão expostas constituem meros exemplos da corrente que admite a possibilidade jurídica de reconhecimento das famílias simultâneas.

Neste tópico, será demonstrado que o Poder Judiciário, ainda que a partir da linha minoritária dos julgadores, já admite a possibilidade jurídica de reconhecimento das uniões concomitantes, garantido às famílias em geral marginalizadas a devida proteção jurídica.

A primeira decisão ora analisada é da lavra do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que através dos autos da Apelação Cível nº 00023969520108050191<sup>67</sup>, entendeu ser juridicamente possível o reconhecimento das famílias simultâneas.

Através das provas carreadas nos autos ficou incontestável a existência de das relações paralelas, motivo pelo qual o juízo de segundo grau negou provimento ao recurso que tentava combater a sentença de piso que confirmava a proteção jurídica para duas relações afetivas paralelas, nos seguintes termos:

“Portanto, em se tratando de famílias paralelas, deixar de reconhecê-las não fará com que deixem de existir. Entendo que não se pode permitir que em nome da moral se ignore a ética, assim como os dogmas culturais ocupem o lugar da justiça até porque o Estado brasileiro é laico, segundo a nossa carta magna”.

Na visão deste trabalho, acertou os julgadores, tendo em vista que diante do fato de ambas as relações afetivas cumprirem os requisitos necessários ao reconhecimento de uma família, não há razão para negar-lhes tutela jurídica.

Nesse sentido, complementa, acertadamente o relator, nos seguintes termos:

“Contudo, demonstrada a constituição, a publicidade e concomitância de ambas as relações familiares, não há como deixar de reconhecer a união estável paralela a outra união estável, que com certeza produz efeitos no mundo jurídico”.

Demonstrado portanto a existência das duas relações, o Tribunal baiano confirmou o fato de serem ambas as relações famílias com igual dignidade e necessidade de proteção jurídica.

Além do reconhecimento de uniões estáveis paralelas, há notícias de decisões judiciais que reconhecem também a existência de união estável contraída por pessoa

---

<sup>67</sup> BRASIL. TJ/BA. 2º Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 00023969520108050191**. Rel.: Maurício Kentzman Szporer. DJ 15/04/2015. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363160671/apelacao-apl-23969520108050191/inteiro-teor-363160680?ref=juris-tabs>

>. Acesso em: 10 nov. 2018.

casada. É o que se vê dos autos da Apelação Cível nº 00007289020078100115<sup>68</sup> do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

No caso dos autos, os julgadores entenderam que diante de elementos que demonstrem a existência de relação afetiva nos moldes de uma união estável, ainda que o de cujus tenha condição de casado, trata-se de paralelismo das relações afetivas, ambas com status de família, motivo pelo qual não há que se negar proteção para uma delas.

Segundo o relator:

“Não se pode deixar ao desamparo uma família que se forma ao longo de muitos anos, principalmente quando há filhos do casal. Garantir a proteção a esses grupos familiares não ofende ao princípio da monogamia, pois são situações peculiares, idôneas, que se constituem, muitas vezes, com o conhecimento da esposa legítima”

Como se vê da fundamentação, o suposto princípio da monogamia deve ser sopesado de maneira que se compatibilize com a realidade. Ou seja, ainda que seja um padrão, não se trata de comportamento absoluto da sociedade, motivo pelo qual outras realidades devem ser também protegidas juridicamente.

Quanto à linha de defesa das famílias plurais, complementa o julgador:

“A doutrina e jurisprudência favorável ao reconhecimento das famílias paralelas como entidades familiares são ainda tímidas, mas suficientes para mostrarem que a força da realidade social não deve ser desconhecida quando se trata de praticar justiça”

Veja-se que a fundamentação ora indicada encontra consonância com o julgado anterior. A realidade social não pode deixar de ser considerada quando o que estiver em jogo for a justiça no caso concreto.

Por isso, em nome da dignidade da pessoa humana, além da autonomia privada e igualdade entre as famílias, não merece prosperar as decisões que negam tutela às famílias simultâneas.

Vale lembrar também que alguns ramos do direito despontam como verdadeiros campos propícios às influências das revoluções sociais. O direito previdenciário, berço

---

<sup>68</sup> BRASIL. TJ/MA. 3º Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 00007289020078100115**. Rel.: Lourival de Jesus Serejo Sousa. DJ 15/07/2014. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160160631/apelacao-apl-190482013-ma-0000728-9020078100115?ref=serp>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

da consagração das uniões estáveis, revela-se como campo do direito que já se mostra mais admissível à proteção das famílias paralelas, visto que corriqueiramente se reconhece o direito da segunda mulher dividir a pensão deixada pelo falecido companheiro que vivia em vida dúplice. Nesse sentido, veja-se a ementa do Agravo de Instrumento de nº 201230245222<sup>69</sup>, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RATEIO ENTRE AS COMPANHEIRAS. POSSIBILIDADE. CONHECIDO E PROVIDO”.

No caso dos autos, constitui argumento da decisão o fato de a sistemática previdenciária levar em conta a necessidade e não a moralidade quando da análise da satisfação do requisito de dependência econômica advinda de uma convivência duradoura. O pagamento decorre da necessidade advinda da relação e não da ética desta.

A argumentação, na visão deste trabalho, sem dúvidas é questionável. No entanto, fato é que materialmente falando, há proteção do interesse da segunda companheira, na medida em que lhe é garantida dignidade e existência digna.

Na mesma linha da decisão paraense, também decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da apelação cível nº 10074100014880001<sup>70</sup>, com ementa nos seguintes termos:

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. POSSIBILIDADE. PENSÃO RATEADA. CONFIRMAR SENTENÇA”.

---

<sup>69</sup> BRASIL. TJ/PA. Câmara Cível Isolada. **Agravo de instrumento Nº 201230245222**. Rel.: Maria do Ceo Maciel Coutinho. DJ 29/08/2013. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165083411/agravo-de-instrumento-ai-201230245222-pa?ref=serp>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

<sup>70</sup> BRASIL. TJ/MG. 5ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 10074100014880001**. Rel.: Fernando de Vasconcelos Lons (JD Convocado). DJ 08/03/2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321813630/ap-civel-reex-necessario-ac-10074100014880001-mg/inteiro-teor-321813782?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Decisões nesse sentido são bastante comuns, embora entenda-se aqui que apenas a satisfação do interesse material não importa no devido reconhecimento das famílias paralelas. Estas, em si consideradas, devem ser tratadas como qualquer outra família, seja no nível de proteção ou ainda na legitimidade perante a sociedade.

Finalizando o rol de decisões favoráveis aos núcleos familiares plurais, por mera limitação espacial, diante do fato de já existirem incontáveis decisões nesse sentido, será analisada a fundamentação de uma decisão maranhense envolvendo uniões estáveis simultâneas.

Trata-se de julgamento nos autos da Apelação Cível nº 00155052420138100001, do Tribunal de Justiça Maranhense, que admitiu não haver distinção entre famílias, mesmo que algumas delas ainda estejam estigmatizadas com a equivocada marca concubinária, não mais compatível com o ordenamento jurídico pátrio, na visão deste trabalho.

Aliás, a própria decisão leva em conta que a dignidade humana tem o condão de suplantar as preocupações patrimoniais, pois estas, sem dúvidas, constitui a razão central ao não reconhecimento das famílias simultâneas. Nesse sentido, indica o relator:

“E na constatação de famílias simultâneas, por certo a dignidade das famílias envolvidas nessa querela não pode jamais ser subrepujada por meros interesses de proteção patrimonial. A regra constitucional é a valorização da pessoa, e não mais do patrimônio. O direito existe para garantir a dignidade, e não mais a transmissão de bens apenas. E, nessa visão, não vislumbro qualquer regramento constitucional ou infraconstitucional proibitivo ou impeditivo da constituição de famílias paralelas”

Pela nobreza dos fundamentos, houve provimento da apelação para garantir o reconhecimento da existência das relações paralelas. Ambos os núcleos afetivos foram considerados família para todos os efeitos.

Assim como foi dito em relação às decisões do tópico anterior, aqui também vale transcrever que as decisões ora analisadas tratam-se meramente de exemplos de como os tribunais têm enfrentado esta problemática. Há um conglomerado de julgados tendo como questão de mérito as famílias simultâneas, não sendo possível o esgotamento das mesmas. No entanto, as decisões até aqui transcritas demonstram bem como o judiciário vem se portando diante das controvérsias.

A seguir, parte-se para a análise das posições preponderante dos Tribunais superiores, verdadeiros referenciais aos Tribunais e Justiça e juízos de primeiro grau em todo país.

## 5.2 OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Os Tribunais Superiores, como se verá adiante, quando resolvem controvérsias às quais apreciam, constituem verdadeira fonte de fundamentação das decisões de 1º e 2º grau, tanto na Justiça comum, quanto na especializada.

Por isso, é mister averiguar qual a posição predominante dos Tribunais Superiores quando o assunto são as famílias simultâneas.

É o que se pretende nos próximos passos dessa investigação jurisprudencial.

### 5.2.1 O Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, também conhecido como Tribunal da Cidadania, constitui o órgão do Poder Judiciário competente para uniformizar a jurisprudência nacional. Isso porque, cabem recursos ao STJ das decisões de única ou última instância que interpretem lei federal de forma distinta de outros Tribunais. É o que se vê do art. 105, III, c, da Constituição Federal<sup>71</sup>.

Por isso, o Superior Tribunal de Justiça constitui uma verdadeira fonte de fundamentação para as decisões em Tribunais Estaduais. E, talvez por esta razão, os Tribunais Estaduais também estejam consolidando a tese de que não é admissível o reconhecimento das uniões estáveis simultâneas.

---

<sup>71</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Em vários Recursos especiais, fundados na divergência quanto à interpretação de lei federal (neste caso o código civil), o Tribunal vem consolidando a tese de que não é possível admitir a juridicidade das famílias simultâneas.

Durante a análise dos julgados que encampam a referida tese, quase que em totalidade se percebeu a indicação de um julgado como paradigma para a consolidação desta orientação. Trata-se do Resp 1157273/RN<sup>72</sup>, de relatoria da Ministra Nancy Andrichi.

Trata-se de recurso que aprecia alegações de duas mulheres quanto à existência de união estável de um falecido policial federal com ambas, de forma prolongada no tempo.

O juízo de primeiro grau, com base nas provas carreadas aos autos, confirmou que o indivíduo mantinha duas famílias paralelas, razão pela qual garantiu para ambas os direitos decorrentes da morte do de cujus.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ao apreciar a apelação que questiona a decisão de piso, manteve o entendimento do juízo de primeiro grau, pois houve relações paralelas, sendo que ambas reuniram as condições para alcançar o status de família.

É como chega ao STJ a controvérsia.

De início, a Ministra relatora alega que já há no Tribunal Superior sedimentando entendimento de que não é possível admitir uniões estáveis concomitantes. A relatora se vale dos seguintes julgados: REsp 931.155/RN, Ag 830.525/RS, REsp 789.293 e REsp 674.176/PE.

Em seguida, há o incontestável reconhecimento de que as uniões estáveis paralelas são um fato social real e corriqueiro, nos seguintes termos:

“As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses”

---

<sup>72</sup> BRASIL. STJ. TERCEIRA TURMA. **REsp Nº 1157273**. Rel.: Ministra Nancy Andrichi. DJ 07/06/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0/inteiro-teor-14339100?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 nov. 2018.



Admitido o fato, passa o julgador a indicar como se comporta a doutrina em torno da questão. Há doutrina em todos os sentidos: possibilidade, impossibilidade, possibilidade com restrições envolvendo boa-fé e afins.

Finalmente, a relatoria passa a enfrentar a questão de mérito, oportunidade em que se assinala:

“Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade”

Dito isto, ao indicar o Recurso Extraordinário 397.762/BA, objeto de análise futura deste trabalho, alinhando-se ao mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal, primou-se o STJ em garantir a eficácia da monogamia em detrimento de todos os demais princípios norteadores da família, além de também não considerar a realidade do caso concreto, qual seja a convivência prolongada no tempo com as características de uma família. Aliás, não há apenas às características, há famílias.

Com isso, foi inadmitido que o de cujus tinha de fato duas famílias, reduzindo-se, portanto, uma delas ao sombrio campo da marginalidade.

Foi infeliz, na visão deste trabalho, a posição da corte, que hoje constitui verdadeiro paradigma na solução de inúmeras controvérsias levadas ao judiciário envolvendo o paralelismo de relações afetivas.

Apesar de a relatoria indicar a necessidade de se observar os elementos do caso concreto e todos os princípios exaustivamente aqui estudados<sup>73</sup>, quando da decisão final, considerou-se como primordial a preponderância da monogamia em desfavor de qualquer outro valor passível de invocação.

Logo após esta decisão, variados outros recursos vêm diuturnamente sendo interpostos, tendo preponderando no STJ inequívoca orientação no mesmo sentido do paradigmático REsp 1157273/RN, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

A seguir, finalizando a análise reflexiva das decisões judiciais envolvendo as famílias simultâneas, aqui exaustivamente discutidas, direciona-se a reflexão para a

---

<sup>73</sup> Veja-se o capítulo 2 do presente trabalho.

posição preponderante da corte constitucional brasileira, a saber o Supremo Tribunal Federal.

### 5.2.2 O Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de enfrentar a discussão sobre as famílias paralelas. No Recurso Extraordinário nº 397762/BA<sup>74</sup>, oriundo de uma controvérsia surgida no Estado da Bahia, a primeira turma da corte constitucional discutiu a possibilidade de partilha da pensão de um servidor público baiano que mantinha duas famílias ao mesmo tempo.

O juízo de primeiro grau havia entendido ser procedente o pedido da Procuradoria Geral do Estado da Bahia para não reconhecer a legitimidade da segunda companheira de partilhar com a primeira esposa uma pensão deixada por Valdemar do Amor Divino. No entanto, o Tribunal de Justiça Baiano reformou a decisão para garantir a divisão da pensão, por se demonstrar inquestionável que o de cujus tinha sim duas famílias, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-COMPANHEIRA. DIREITO AO RECEBIMENTO. AINDA QUE CASADO FOSSE O DE CUJUS.

Na inteligência da regra do art. 226, parágrafo 3º, da Constituição, tem a companheira direito à pensão, uma vez demonstrada a união estável, ainda que se trate de união paralela com a de um casamento em vigor.

Apelo provido. Decisão unânime.

Irresignando-se com a decisão, o Estado da Bahia recorreu ao Supremo Tribunal Federal, sob alegação de violação da previsão constitucional de proteção da família matrimonializada.

---

<sup>74</sup> BRASIL. STF. PRIMEIRA TURMA. **RE Nº 397762/BA** . Rel.: Ministro Marco Aurélio. DJ 1/09/2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba/inteiro-teor-101175791?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

O recurso, com relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, culminou em procedência para afastar da segunda companheira o direito de perceber parte da pensão deixada pelo de cujus.

Segundo o Relator:

“O reconhecimento da união estável pressupõe possibilidade de conversão em casamento. O reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, direciona à inexistência de obstáculos a este último”.

Ou seja, para o Ministro, toda união estável, para que seja juridicamente válida, deve reunir as condições de conversão em casamento. Trata-se, portanto, de um elemento caracterizador da união estável. Com as vênias devidas, não é como pensa este trabalho, afinal de contas não foi o que previu o art. 1.723 do Código Civil<sup>75</sup>, dispositivo que indica as condições necessárias ao reconhecimento da união estável<sup>76</sup>.

No entanto, também há que se mencionar o fato de o art. 1.727<sup>77</sup> disciplinar expressamente a figura do concubinato. Na linha do dispositivo, as relações não eventuais com pessoa já casada, considera-se concubinato, que não se confunde com a união estável, não sendo a relação dotada de proteção pelo direito de família.

Trata-se, inclusive, de objeto da fundamentação, tanto do relator quanto dos demais que seguiram o voto da relatoria, a saber os Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski.

O primeiro a acompanhar o relator, Ministro Menezes Direito, alegou que as relações afetivas concubinárias são incompatíveis com o ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

“Mas, pelo menos na minha compreensão, sob nenhum ângulo é possível configurar a existência de uma união estável ao lado da existência de um matrimônio em curso. Por quê? Porque essa existência concomitante é absolutamente vedada pelo Direito positivo brasileiro”.

---

<sup>75</sup> O dispositivo é esclarecedor ao registrar que será reconhecida a união estável, enquanto entidade familiar, quando houver convivência pública, de forma contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família.

<sup>76</sup> Cada uma das condições foram devidamente apreciadas por este trabalho no tópico 4.3 e ss.

<sup>77</sup> Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Já estabelecendo maioria, votou a Ministra Cármen Lúcia, no mesmo sentido da relatoria, valendo-se transcrever a seguinte passagem de seu voto:

“Também tenho para mim que o parágrafo 3º do art. 226, ao se referir à união estável, abarca única e exclusivamente aquela união que pode ser considerada de tal equilíbrio que a presença de outro núcleo nesse sentido do casamento a instabilizaria”.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski:

“Quer-me parecer que, de uma leitura estrita deste parágrafo 3º, temos que entender que esta união estável, esta entidade familiar referida no dispositivo constitucional é uma espécie de embrião do futuro casamento. Tanto é assim que o texto constitucional determina que a lei deve facilitar sua conversão em casamento”.

Ou seja, para a maioria da primeira turma, não há que se falar na coexistência de uma união estável paralela ao casamento, pois para que se considere uma união estável, a mesma não deverá estar submetida a qualquer hipótese impeditiva do casamento. E, como os casados são impedidos de novamente se casar, há concubinato, relação afetiva não tutelada pelo direito de família.

Em sentido oposto, está o voto do eminente Ministro Carlos Ayres Britto. Embora constitua voto vencido<sup>78</sup>, merece comentários, visto se tratar de posição que reconhece um fato social e emprega-lhe valor jurídico, de forma inclusiva.

Segundo o Ministro:

“Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois”.

Para o ilustre julgador, o concubinato afigura-se como elemento discriminador incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, nos seguintes termos: “Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso país, porém casais em situação de companheirismo”.

---

<sup>78</sup> Os entendimentos jurisprudenciais não são imutáveis. A dinâmica social, quanto às novas formas de família, vêm chegando aos Tribunais diuturnamente, de sorte que o entendimento ora fixado não persistirá eternamente, sob pena do Poder Judiciário nunca alcançar as contemporâneas relações afetivas que afloram a cada dia.

Apesar de a discussão se prolongar entre os Ministros, prevaleceu a tese de que a relação estabelecida entre Joana da Paixão e Valdemar do Amor Divino, existente há mais de 30 anos, da qual decorreram a existência de nove filhos, não era uma família, apenas pelo fato de Valdemar manter um casamento ao mesmo tempo.

Este trabalho lamenta profundamente a presente decisão que hoje constitui precedente do Tribunal Constitucional para as sucessivas negativas ao reconhecimento jurídico de famílias notadamente legítimas.

Veja-se, no entanto, que tratou-se de uma controvérsia envolvendo pessoa casada, o que obviamente requer maior esforço de fundamentação para que se afaste as disposições expressas do Código Civil, que rechaçam o concubinato.

Diferente seria a hipótese de duas relações de união estável. Inclusive, no mesmo julgamento asseverou o Ministro Relator: “Realmente, para ter-se como configurada a união estável, não há imposição da monogamia, muito embora ela seja aconselhável, objetivando a paz entre o casal”.

Ou seja, duas uniões estáveis concomitantes é uma situação fática não abarcada expressamente por este julgado, razão pelo qual ainda parece incerta a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Apesar de negar a existência da segunda relação por conta do primeiro casamento, os fundamentos determinantes não foram o primado da monogamia ou qualquer outro tipo de valor moral diverso.

Todos os Ministros que acompanharam o relator<sup>79</sup> se ativeram à premissa de que a Constituição indicou a necessidade de facilitação da conversão de união estável em casamento, e que por isso, para se caracterizar uma união estável, a mesma não pode incidir em qualquer hipótese impeditiva do casamento. Sendo um dos integrantes da relação já casado ao seu tempo, não há que se falar em união estável, segundo os julgadores.

Diferentes foram as fundamentações nos Tribunais Estaduais e STJ<sup>80</sup> para negar a possibilidade de reconhecimento das relações plúrimas, como se viu nos tópicos

---

<sup>79</sup> Além do Ministro Marco Aurélio, votaram pela impossibilidade de reconhecimento da união estável paralela ao casamento os seguintes Ministros: Menezes Direito, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski.

<sup>80</sup> Veja-se os tópicos 5.1.1 e 5.2.1 do presente capítulo.

anteriores. Porém, apesar de o STF não enfrentar a questão com base na monogamia, não houve muito o que se festejar, na visão deste trabalho, quanto ao resultado do recurso, que também negou o reconhecimento jurídico para as famílias simultâneas.

Na linha do Ministro Carlos Ayres de Britto, entende-se aqui que a Constituição protege todas as famílias, quaisquer que forem as suas formas, resguardando-se, vale lembrar, a dignidade humana e os demais valores sagrados da Carta Constitucional.

## 6. CONCLUSÃO

Diante da análise histórica das concepções de família, este trabalho concluiu que a monogamia, verdadeiro valor ainda norteador da família, não constitui prática natural do ser humano. Entenda-se, nesse ponto, natural como algo inerente ao ser humano, pertencente à sua natureza.

Em verdade, a monogamia é um valor construído socialmente, seja por decorrência da necessidade de preservação patrimonial, ou ainda como instrumento de controle social predominantemente masculino em detrimento da liberdade feminina.

Com isso, não há que se afirmar que toda família é monogâmica ou que a monogamia consiste em valor indispensável aos relacionamentos afetivos. Trata-se, de fato, de um valor ainda relevante, apesar de ser sim possível sua mitigação diante da nova concepção de família, baseada na mínima intervenção estatal e de terceiros, na supremacia da dignidade da pessoa humana e liberdade dos sujeitos, além da necessidade de isonomia diante das variadas formas de amor.

As famílias simultâneas, objeto central deste trabalho, são sim juridicamente tuteláveis, desde que estejam configuradas em relação pública, contínua e duradoura, diante da vontade em constituir família que se traduz no compartilhamento de uma vida em comum.

Ainda que a posição dos Tribunais variem entre estados, além do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal negarem a possibilidade de relações dúplices, este trabalho, amparado na doutrina mais progressista, sem qualquer tipo de malabarismo jurídico, mas apenas conjugando os valores de uma família constitucionalizada, admite sim a necessidade de proteção das famílias não monogâmicas.

Os valores morais ou religiosos, ainda que constituam padrão social, não podem jogar à marginalidade famílias que se pautam na busca pela dignidade. Constatando-se um fato social notório, este trabalho defende a inclusão de milhares de mulheres ao campo de proteção do direito de família, pois elas (diga-se aqui elas, pois o são na maioria esmagadora dos casos) integram sim uma família, geram prole, cuidam do

lar, amam seus companheiros e se dedicam em trilhar uma vida em comum, motivos mais do que suficientes para garantir a devida proteção legal e judicial.



## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em 14. out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) >. Acesso em 14. out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Súmula n. 380 do Supremo Tribunal Federal**, de 03 de abril de 1964. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 08 out. 2018.

\_\_\_\_\_. TJ/BA. 2º Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 00023969520108050191**. Rel.: Maurício Kentzman Szporer. DJ 15/04/2015. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363160671/apelacao-apl-23969520108050191/inteiro-teor-363160680?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. TJ/BA. 3º Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 0000098232010850162**. Rel.: Rosita Falcão de Almeida Maia. DJ 02/09/2015. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363835966/apelacao-apl-982320108050162/inteiro-teor-363835974?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 09 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. TJ/CE. 7ª Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 00408750320138060167**. Rel.: Francisco Bezerra Cavalcante. DJ 04/10/2016. Disponível em: <<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/391635612/apelacao-apl-408750320138060167-ce-0040875-0320138060167/inteiro-teor-391635636?ref=serp> >. Acesso em: 09 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. TJ/DF. 5ª Turma Cível. **Apelação Cível Nº 323666120078070007**. Rel.: Esdras Neves. DJ 03/08/2009. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5438163/apelacao-ci-vel-apl-323666120078070007-df-0032366-6120078070007?ref=serp> >. Acesso em: 09 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. TJ/MA. 3º Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 00007289020078100115**. Rel.: Lourival de Jesus Serejo Sousa. DJ 15/07/2014. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160160631/apelacao-apl-190482013-ma-0000728-9020078100115?ref=serp>>  
>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. TJ/MA. 3º Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 00155052420138100001**. Rel.: Jamil de Miranda Gedeon Neto. DJ 10/03/2015. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175071171/apelacao-apl-393812014-ma-0015505-2420138100001?ref=serp>>  
>. Acesso em: 12 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. TJ/MA. 4º Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 00000368820108100082**. Rel.: Luiz Gonzaga Almeida Filho. DJ 17/11/2015. Disponível em: <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/257758820/apelacao-apl-181062015-ma-0000036-8820108100082?ref=serp>>  
>. Acesso em: 09 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. TJ/MG. 5º Câmara Cível. **Apelação Cível Nº 10074100014880001**. Rel.: Fernando de Vasconcelos Lons (JD Convocado). DJ 08/03/2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321813630/ap-civel-reex-necessario-ac-10074100014880001-mg/inteiro-teor-321813782?ref=juris-tabs>>  
>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. TJ/PA. Câmara Cível Isolada. **Agravo de instrumento Nº 201230245222**. Rel.: Maria do Ceo Maciel Coutinho. DJ 29/08/2013. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165083411/agravo-de-instrumento-ai-201230245222-pa?ref=serp>>  
>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. TJ/PB. 2 Cível. **Apelação Cível Nº 00854527820128152001**. Rel.: Des Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJ 13/10/2015. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253616242/854527820128152001-0085452-7820128152001/inteiro-teor-253616251?ref=juris-tabs>>  
>. Acesso em: 09 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. STF. PRIMEIRA TURMA. **RE Nº 397762/BA**. Rel.: Ministro Marco Aurélio. DJ 11/09/2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba/inteiro-teor-101175791?ref=juris-tabs>>  
>. Acesso em: 12 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. STJ. TERCEIRA TURMA. **REsp Nº 1157273**. Rel.: Ministra Nancy Andrighi. DJ 07/06/2010. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0/inteiro-teor-14339100?ref=juris-tabs>>  
>. Acesso em: 09 nov. 2018.

CINTRA, Najla Lopes. **Uniões Estáveis Plúrimas e o direito sucessório**. Dissertação de Mestrado, PUC-SP, 2016. Disponível em:  
<<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19377/2/Najla%20Lopes%20Cintra.pdf>>. Acessado em 08 out 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 10º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Ed. Civilização Brasileira, RJ, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família**. Vol. 06. 9ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1: Parte Geral. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Carlouste Gulbenkian, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11º ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano**. São Paulo: Saraiva, 1995.

NALIN, Paulo. **DO CONTRATO - CONCEITO PÓS-MODERNO** (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). 2º ed. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família Uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 16.ed. ver. E atual. Por Tânia da Silva Pereira. De acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25.ed. ver. E atual. Por Tânia da Silva Pereira. De acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil** - Volume único. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2011.

VENOSA, Silvo dos Santos. **Direito Civil - Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: Uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG, Belo Horizonte, 2017.